



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA.

**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA**

JOSÉ CARLOS LOPES FERNANDES

A JUSTIÇA COMO EQUIDADE SEGUNDO JOHN RAWLS

**João Pessoa-PB.
2010**

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA.

José Carlos Lopes Fernandes

A JUSTIÇA COMO EQUIDADE SEGUNDO JOHN RAWLS

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Acadêmico em Filosofia Política da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial para obtenção de grau de Mestre em Filosofia Política.

Área de Concentração: Filosofia.
Orientador. Prof. Doutor Iraquitam de Oliveira Caminha.

**João Pessoa-Paraíba
2010**

F363j Fernandes, José Carlos Lopes.

A justiça como equidade segundo John Rawls / José Carlos Lopes Fernandes. – João Pessoa, 2010.

78 f.

Orientador: Iraquitan de Oliveira Caminha

Dissertação (Mestrado) – UFPB/CCHLA

1. Ralws, John - crítica e interpretação.
2. Direito - Filosofia.
3. Democracia.
4. Equidade.
5. Justiça.
6. Liberalismo.

UFPB/BC

CDU:340.12(043)

JOSÉ CARLOS LOPES FERNANDES

A JUSTIÇA COMO EQUIDADE SEGUNDO JOHN RAWLS

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Filosofia, pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal da Paraíba.

Área de Concentração: Filosofia.
Orientador. Prof. Doutor Iraquitam de Oliveira Caminha

Aprovado em _____ / _____ / _____

BANCA EXAMINADORA

ORIENTADOR – Prof. Dr. Iraquitam de Oliveira Caminha - UFPB

MEMBRO – Prof. Dr. Marcone José Pimentel Pequeno - UFPB

MEMBRO – Prof. Dr. Karl Heinz - UNICAP

DEDICATÓRIA

Dedico esta dissertação ao meu querido pai, Alírio Fernandes Barreto, in memorian, pelas muitas razões que prefiro guardar em meu coração, porque tenho a convicção de que só ele deve conhecer.

AGRADECIMENTOS

Meus sinceros agradecimentos à minha esposa, Sandra, e aos meus filhos, Luiz Carlos e Juninho, que são a razão de minha vida, e que por tantas vezes deixei a convivência familiar para dedicar-me inteiramente aos meus estudos e ao trabalho como profissional liberal e funcionário público, mas que jamais recebi qualquer reprovação por isso, ao contrário, foram eles que me encorajam em todos os meus planos e ideais e o quanto é importante ultrapassar mais essa fase da minha vida. Registro meus sinceros agradecimentos aos meus professores do curso de Filosofia da Universidade Federal da Paraíba, a Coordenação do Mestrado em Filosofia, aos funcionários que prestam serviços na Coordenação do Mestrado e de modo muito especial ao Professor Doutor Iraquitam, que aceitou ser meu orientador, e que me mostrou um caminho novo em harmonia com minha formação acadêmica de tal maneira que fiquei seduzido pela oportunidade de estudar a filosofia política na perspectiva do filosofo John Rawls, tornando possível a realização desta pesquisa.

“Os homens devem decidir de antemão como devem regular suas reivindicações mútuas e qual deve ser a carta fundamental de sua sociedade”

John Rawls

RESUMO

A presente dissertação tem por objetivo examinar os fundamentos da teoria de John Rawls no seu livro “Uma teoria da justiça”. A investigação está alicerçada na “Primeira parte – Teoria”, sobre a qual nos debruçamos para extrair as idéias da concepção da “justiça como equidade”, pois, é nesta questão que se encontra uma teoria pormenorizada na elaboração de uma nova concepção de justiça com a idealização de uma sociedade mais justa. A correção das injustiças sociais, só pode advir da prática de uma política direcionada a equidade. De acordo com John Rawls, a justiça torna-se uma obrigação política ao sistema de cooperação justo, que é a sociedade. Observaremos que a teoria de Rawls se desenvolve segundo uma idéia de uma sociedade bem ordenada. E esta seria aquela regulada por uma concepção de justiça, ou seja, um sistema equitativo de cooperação, que se fundamenta numa concepção pública de justiça. Deste modo, os cidadãos são iguais tendo em conta terem um grau mínimo de faculdades morais necessárias para participarem na cooperação social durante todos os seus planos de vida. Assim, demonstramos que a teoria da “justiça como equidade”, proposta por Rawls, se mostra como uma proposta inovadora para a sociedade moderna, pois visa à integração social e política através de uma justificação de normas e princípios de justiça.

Palavras Chave: Bom, Democracia, Equidade, Justo, Justiça, Liberalismo, Liberdade.

ABSTRACT

This essay aims to examine the theoretical foundations of John Rawls in his book "A theory of Justice". Research is rooted in "part 1 – Theory", on which we are discussing to extract the ideas of the concept of "justice as fairness", because this issue is a detailed theory in drawing up a new conception of Justice with the idealization of a fairer society. The correction of social injustice, can only come from the practice of a policy directed to fairness. According to John Rawls, justice becomes a political obligation to fair cooperation system, which is the society. Observing that the theory of Rawls develops according to an idea of an well orderly society. And this would be the one regulated by a conception of Justice, i.e. a fair system of cooperation, which is based on a public conception of justice. This way, citizens are equal with regard of having a minimum degree of moral faculties necessary to participate in social cooperation during all their life of plans. Thus, we demonstrated that the theory of "justice as fairness", proposed by Rawls, shows itself an innovative proposal to modern society, because it seeks for social integration and policy through a justification of norms and principles of justice.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO | 10 |
| CAPITULO 1 – FUNDAMENTOS, OBJETIVOS, E JUSTIFICAÇÃO PARA A CONCEPÇÃO DA JUSTIÇA COMO EQUIDADE | 13 |
| 1.1 – Justiça como Eqüidade | 13 |
| 1.2 – O fundamento da justiça | 13 |
| 1.3 - O Objeto da Justiça | 16 |
| 1.4 – Concepção fundamental da teoria da justiça | 19 |
| 1.5 – Razões da posição original e sua justificação..... | 24 |
| 1.6 – O utilitarismo clássico e a teoria da justiça | 26 |
| 1.7 – Sobre a teoria moral..... | 33 |
| CAPÍTULO 2 – SOBRE OS PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA..... | 36 |
| 2.1 – Representação das Instituições e a Justiça como Garantia do Estado de Direito | 36 |
| 2.2 – Os dois princípios da justiça..... | 40 |
| 2.3 – A igualdade eqüitativa de oportunidades e a Justiça Procedimental | 48 |
| 2.4 – Posições sociais relevantes para os princípios de justiça | 51 |
| CAPITULO 3 – POSIÇÃO ORIGINAL HIPOTÉTICA..... | 58 |
| 3.1 – Questões Metodológicas para justificação da justiça | 58 |
| 3.2 – Descrição da Posição Original..... | 60 |
| 3.3 – Circunstâncias para uma concepção de justiça..... | 61 |
| 3.4 – O Véu de Ignorância racionalidade das partes | 63 |
| 3.5 – Argumentos favoráveis para os dois princípios de justiça | 67 |
| CONCLUSÃO | 72 |
| REFERÊNCIAS | 75 |

INTRODUÇÃO

Desde as antigas sociedades, a busca da compreensão e aplicação da justiça tem ensejado as mais diversas teorias, e ainda hoje persistem os esforços para alcançar esse ideal, e o grave e persistente quadro de desigualdades sociais existentes vem motivando o empreendimento de esforços para equilibrar as oportunidades dos indivíduos como forma de garantir a estabilidade da sociedade.

Escolhemos a obra *Uma Teoria da Justiça* de John Bordley Rawls, para objeto de investigação. A escolha desse autor se justifica tendo em vista que, trata-se de um grande pensador que se dedicou em profundidade tanto à filosofia política quanto à justiça, deixando notável contribuição ao desenvolvimento desse tema. Pretendemos com este estudo, contribuir para ventilar o debate atual acerca do pensamento de John Rawls na busca da construção de uma ordem social, marcada pela desigualdade.

Nesta obra John Rawls propõe procedimentos e orientações a serem adotada pelo Estado e Instituições na solução dos problemas concernentes às desigualdades entre os seres humanos através de uma verdadeira revolução ao oferecer um novo paradigma ao conceito de justiça que altera os procedimentos relativos às políticas sociais: saúde, educação, segurança e políticas econômicas. Segundo Rawls, a correção das injustiças sociais só poderia advir de uma política que visasse à equidade, que significa, no senso corrente, justiça, imparcialidade. Equidade no sentido rawlsiano, quer dizer a retificação das desigualdades pela igualdade de oportunidades. A equidade representa uma alternativa ao utilitarismo, na medida em que ela é inspirada num princípio ético fundamental, segundo o qual o outro jamais pode ser utilizado como simples meio para atingir nossos objetivos.

A questão fundamental colocada por Rawls é considerar a sociedade como um sistema equitativo de cooperação entre cidadãos livres e iguais. Que princípios da justiça são mais apropriados para determinar direitos e liberdades básicas, e para regular as desigualdades sociais e econômicas das perspectivas de vida dos cidadãos? São essas questões objeto da sua preocupação.

Diante da problemática colocada e, consequentemente, referendado o conjunto de princípios aceitos consensualmente, Rawls se concentra nas desigualdades da estrutura básica da sociedade, entendida como sistema social que determina a justiça do contexto social. Daí porque sua teoria da justiça é política. Rawls trata sempre do social, das desigualdades e dos poderes advindos das relações entre os homens. Sua concepção política, não metafísica, pois concebe a justiça como organização da cooperação social visa à equidade. O autor tenta

explicar as convicções do senso comum a respeito da prioridade da justiça, mostrando que elas resultam de princípios escolhidos na “posição original”. A justiça como equidade é uma teoria deontológica, pois não interpreta o justo como maximizador do bem, pois a concepção da prioridade sobre o bem para Rawls decorre de uma rejeição das teorias teleológicas, isto é, das concepções que vislumbram uma finalidade última para o homem, a sociedade, a história.

Ora, se presumirmos que as pessoas na posição original escolheriam um princípio de liberdade igual e restringiriam as desigualdades econômicas e sociais àqueles do interesse de todos, não há razão para pensar que instituições sociais maximizarão o bem. Portanto, a característica central da concepção de justiça como equidade é a prioridade do justo em relação ao bem.

Um sistema social justo define o âmbito do qual os indivíduos devem criar seus objetivos e servem de estrutura de direitos de oportunidades e meios de satisfação, dentro da qual e pela qual se pode procurar alcançar esses fins. A prioridade da justiça se explica, em parte, afirmindo-se que os interesses que exigem violação da justiça não tem nenhum valor. Não tendo mérito absolutamente nenhum, não podem anular as exigências da justiça (Rawls, 2008, p. 38).

No pensamento de Rawls as reivindicações da justiça são superiores à sua violação. Sua preocupação é com a justiça enquanto valor, não com a legitimidade do poder. A justiça torna-se uma obrigação política ao sistema de cooperativo justo, que é a sociedade. A idéia fundamental da organização da justiça como equidade, é a da sociedade como um sistema equitativo de cooperação ao longo do tempo, de uma geração para outra.

A concepção rawlsiana da justiça é uma teoria normativa que se fundamenta no contratualismo moderno, com ênfase nas noções de justiça e não nas de legitimidade. Como a legitimidade da democracia não elimina as decisões injustas, a justiça torna-se um valor preponderante. Para demonstrar que a igualdade é moralmente justificável e a desigualdade injustificável, uma teoria da justiça, no plano normativo, precisa lidar com as várias dimensões da igualdade/desigualdade entre as pessoas e grupos sociais: distribuição de recursos materiais, determinação dos crimes e das penas, acesso à educação e à saúde, e a garantia das liberdades fundamentais.

Rawls se preocupa em construir uma teoria da justiça e não uma teoria do governo legítimo, portanto a relevância de sua teoria repousa neste ponto e essa é a grande novidade do pensamento rawsiano, no qual todos os novos liberais irão se inspirar para repensar e apresentar teorias alternativas de justiça sem centralizar a questão da soberania.

O pensamento político-filosófico de Rawls pretende uma defesa racional da democracia liberal, em termos de uma razão pública, com argumentos e critérios que possam ser pública e consensualmente estabelecidos, para construir uma sociedade mais justa. Trata-se de uma justiça procedural pura, sem obtenção de vantagens ou privilégios particulares. Para a posição original é uma interpretação procedural das noções Kantianas de autonomia e imperativo categórico. Ao fazer abstrações de todos os desejos e planos de vida, as pessoas na posição original, apenas expressariam sua natureza enquanto seres naturais livres e iguais. Estariam agindo autonomamente no sentido kantiano, na medida em que seus princípios de ação teriam sido escolhidos em circunstâncias tais, que o único elemento determinante de sua escolha seria a essência racional do ser humano. Rawls, como Kant, também começariam pela idéia de que os princípios morais são o resultado de uma escolha racional. Para ele, a distinção da racionalidade são os desejos e interesses de origem heterônoma.

Delineamos nossa pesquisa, através do levantamento bibliográfico das obras de John Rawls dentro de um contexto histórico, através da sua obra de maior notabilidade *Uma Teoria da Justiça*. A ideia central que orienta nossa interpretação é a ideia da justiça como equidade exposta por John Rawls pensada como mediação entre a moral e as deliberações políticas, possibilitando nossa construção para ampliar a discussão em favor da teoria da justiça como equidade na forma proposta por Rawls.

O trabalho está delimitado ao enfoque da Primeira Parte da obra *Uma Teoria da Justiça* constituída por três capítulos, e que Rawls denominou de **Teoria**.

No primeiro capítulo trata da construção fundamental da teoria da justiça enfocando qual o papel e o objeto da justiça; desenvolvemos o conceito de justiça como equidade; a posição original e justificação culminando com as observações acerca da teoria moral.

No segundo capítulo trata de questões fundamentais para que o nosso objetivo seja alcançado, que estão contidos nos princípios de justiça, porque abrangem as instituições sociais e políticas, os princípios das relações pessoais que buscam as igualdades dos direitos e deveres.

O terceiro capítulo trata de questões essenciais que atingem o nosso objetivo, porque abrange os argumentos a favor da concepção de justiça, e essencialmente a constituição dos elementos que conduz ao princípio de justiça e por fim trata das questões relacionadas às dificuldades bem como das situações favoráveis encontrados para estabelecer os princípios da justiça.

Após estas primeiras impressões sobre a obra, *Uma Teoria da Justiça*, de John Rawls, esperamos que o nosso trabalho consiga demonstrar uma compreensão mais elucidativa das principais características de justiça e que guarde estreita consonância com o objetivo desta Dissertação, que se apoia no propósito da construção do filósofo político contido no texto, que tenha por termo a fundamentação da nossa proposta de legitimar a Justiça como Equidade Segundo John Rawls.

CAPÍTULO 1 – FUNDAMENTOS, OBJETIVOS E JUSTIFICAÇÃO PARA A CONCEPÇÃO DA JUSTIÇA COMO EQÜIDADE

1.1 Justiça como equidade

Uma Teoria da Justiça, de John Rawls publicada em 1971, abre espaço para a revitalização dos estudos da filosofia política, apresentando uma proposta moderna e de fundamental importância para a teoria política, sobretudo para as relações entre moral e política após a metade do século XX. Sua obra inicia pela exposição do que ele chama de ideias principais da teoria da justiça às quais ele pretende aperfeiçoar na medida em que submete suas idéias a interpretações e avaliações. As primeiras considerações preparam o caminho para argumentações que Rawls julga complexas. Para tanto, parte da relação da descrição do papel da justiça na cooperação social através de uma breve explanação do objeto principal da justiça, a estrutura básica da sociedade. Neste sentido lança mão da idéia central da justiça como equidade, fazendo um paradigma com a concepção clássica do contrato social. O pacto social é substituído por uma situação inicial que contém certas restrições procedimentais aos argumentos apresentados tomando agora uma nova concepção que busca uma concordância de posições favoráveis ao princípio de justiça. Assim, para construir o objeto de sua elucidação filosófica e encontrar uma concepção pública de justiça, que possa ser considerada inovadora, John Rawls percorre um longo caminho de análise e interpretação do pensamento utilitarista e intuicionista, bem como da tradição contratualista de Locke, Rousseau e Kant.

A Teoria da Justiça como Equidade consiste em uma maneira de conceber a sociedade a partir de uma nova concepção política de justiça, fundamentada em uma cooperação social que estabelece vínculos através de uma convivência cívica, e neste sentido leva uns e outros a vigiarem-se, tornando-se, assim, uma sociedade segura, cujos elementos constituem os pressupostos para o que John Rawls chama de concepção política de justiça para uma sociedade democrática contemporânea.

1.2 – O fundamento da justiça

John Rawls, ao versar sobre o papel da justiça, inicia apresentando um conceito de justiça: “A justiça é a virtude primeira das instituições sociais, assim como a verdade é dos

sistemas de pensamento" (Rawls, 2008, p. 4). A partir dessa assertiva, ele discorre em defesa própria afirmando que uma teoria por mais bem elaborada, ou bem intencionada que seja só tem validade se for verdadeira, caso contrário deve ser rejeitada, de igual modo as leis e instituições que mesmo sendo bem estruturadas e eficazes, mas que não atendam aos anseios da sociedade no sentido de garantir a toda pessoa tratamento paritário, devem ser modificadas ou abolidas, porque não teriam legitimidade, e por consequência seriam consideradas injustas. A princípio Rawls questionando em que consiste a justiça política, formula um conceito alternativo de justiça, nos seguintes termos:

Cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem o bem-estar de toda a sociedade pode desconsiderar. Por isso, a justiça nega que a perda da liberdade de alguns se justifique por um bem maior desfrutado por outros. Não permite que os sacrifícios impostos a poucos sejam contrabalançados pelo número maior de vantagens de que desfrutam muitos. Por conseguinte, na sociedade justa as liberdades da cidadania igual são consideradas irrevogáveis; os direitos garantidos pela justiça não estão sujeitos a negociações políticas nem ao cálculo de interesses sociais (Rawls, 2008, p. 4).

Ao fazer referência à inviolabilidade pessoal amparada nos fundamentos da justiça, Rawls propõe um novo modelo de sociedade, que se alicerça no reconhecimento e garantia da liberdade como um direito inegociável, razão pela qual não admite desigualdades mesmo sendo justificada a pretexto de produzir benefício a uma parcela maior da sociedade, prevalecendo deste modo a excelência da justiça.

Expondo este modelo de sociedade que tem a primazia da justiça como suporte, Rawls submete sua proposta a uma análise dos seus fundamentos com o objetivo de confirmar se são verdadeiras ou se ao menos são compatíveis com outras teorias semelhantes. Com esta finalidade, apresenta uma teoria de justiça que parte do seguinte questionamento: Qual o papel dos princípios da justiça? Considerando que a sociedade é composta por muitas pessoas e cada uma dessas pessoas admite que para uma convivência harmoniosa faz-se necessário obedecer a preceitos de conduta, tendo em vista que estes preceitos buscam estabelecer um conjunto ordenado para promover o bem das pessoas que dele participam.

Todavia, mesmo aceitando que a sociedade promove formas de cooperação em busca de benefícios para todos, não evita a ocorrência de conflitos de interesses, pois, algumas pessoas buscarão receber maiores benefícios porque se julgarem merecedoras de maiores proveitos, porque julgam que seus esforços na colaboração do grupo social fazem-nos diferentes dos demais.

Em vista dessa situação, faz-se necessário estabelecer um conjunto de princípios para determinar a divisão de vantagens e anuir um acordo acerca dos arranjos adequados ao bem da sociedade, cujos princípios constituem a justiça social. Tais princípios atribuem direitos e deveres às instituições da sociedade e definem a distribuição adequada de vantagens e responsabilidades da cooperação social.

Portanto, estabelecidos esses princípios, Rawls considera que a sociedade é bem-ordenada quando foi planejada para promover o bem de todos os indivíduos, e também quando é verdadeiramente regulada por uma concepção pública de justiça. Trata-se de uma sociedade na qual todos os indivíduos aceitam os mesmos princípios de justiça, e as instituições sociais fundamentais buscam de modo geral atender a esses princípios. Desta forma, havendo exigências por parte de um ou mais membros da sociedade, a justiça detém esses impulsos para estabelecer os vínculos de uma convivência harmoniosa, pois o sentido de justiça leva uns e outros a vigiarem-se, tornando-se, assim, uma sociedade segura.

Nestas condições, John Rawls imagina a concepção pública de justiça como aquilo que constitui a carta fundamental de uma associação humana bem-ordenada, porém, reconhece que as sociedades existentes raramente são bem-ordenadas especialmente em relação à concepção pública de justiça, pelo fato da discussão sobre o justo e injusto.

Não há um consenso acerca de quais princípios determinariam os fundamentos para a constituição de uma sociedade, pois é da natureza humana emitir seus próprios conceitos, e nesta situação não seria diferente. Assim, cada pessoa pode ter sua concepção de justiça, por outro lado, reconhecidamente existe uma disposição em colaborar com o conjunto dos princípios que determinam os direitos e os deveres fundamentais adequando-se aos benefícios e aos encargos da cooperação social. Estas questões contribuem para dificultar o conceito de justiça frente às diversas concepções de justiça.

Quem defende concepções distintas de justiça pode, então, admitir que as instituições sejam justas quando não ocorrem distinções arbitrárias entre pessoas quanto as prerrogativas dos direitos e deveres essenciais, e quando as leis estabelecem um equilíbrio adequado entre as reivindicações das vantagens da vida social que sejam incompatíveis entre si. As pessoas concordam com essa descrição de instituições justas, se as idéias de equilíbrio apropriado que formam o conceito de justiça, estiverem abertas para cada pessoa exteriorizar quais princípios de justiça ele aceita. Entretanto, conhecer esses princípios tem por objetivo destacar as similaridades e as diferenças entre as pessoas, pois só assim será possível estabelecer as atribuições dos direitos e dos deveres e indicar qual é a parcela de vantagem apropriada. Porém, Rawls delibera: “Essa diferença entre o conceito e as diversas concepções de justiça

não resolve nenhuma questão importante. Simplesmente ajuda a identificar o papel dos princípios de justiça social” (Rawls, 2008, p. 6-7).

Fica evidente que qualquer grau de consenso nas concepções de justiça não é pré-requisito para a viabilidade de comunidades humanas, razão pela qual ele destaca outros problemas sociais considerados fundamentais, em especial os da coordenação, da eficiência e da estabilidade.

Desta forma, faz-se necessário a adequação dos planos individuais entre si de maneira que as atividades sejam compatibilizadas, tornando possível serem realizadas, mas sem provocar frustração graves a satisfação plena de cada pessoa, mesmo porque a realização desses planos deve levar a efeito os objetivos sociais pela sua eficácia em consonância com a justiça.

Igualmente, o plano de cooperação social deve gozar de estabilidade, para que seja cumprido com a maior regularidade possível, tendo suas normas básicas executadas espontaneamente. No caso de ocorrer infração, devem existir mecanismos estabilizadores para impedir outras violações e a ordem seja restabelecida.

Para Rawls esses três problemas estão vinculados ao da justiça, pois ao fazer referência ao grau de discordância a respeito do que é justo e injusto, mostra a dificuldade para as pessoas coordenarem seus planos de forma eficiente a fim de garantir que acordos mutuamente benéficos sejam mantidos, neste sentido Rawls escreve:

A desconfiança e o ressentimento corroem os vínculos da civilidade, e a suspeita e a hostilidade tentam as pessoas a agir de maneira que evitariam em outras circunstâncias. Assim, embora o papel característico das concepções de justiça seja especificar os direitos e os deveres fundamentais, e definir as parcelas distributivas apropriadas, o modo como determinada concepção a faz fatalmente influi nos problemas da eficiência, da coordenação e da estabilidade (Rawls, 2008, p. 7).

Nesta busca de estabelecer uma concepção de justiça, faz-se necessário considerar as relações mais abrangentes, pois Rawls deixa bem claro não ser possível de modo geral determinar a concepção de justiça exclusivamente por seu papel distributivo, por mais fundamental que seja esse papel para identificar o conceito de justiça. Existem conexões mais amplas com as consequências mais desejáveis, as quais podem decidir a preferência entre os fundamentos de justiça.

1. 3 - O objeto da justiça

Nas relações humanas desde os mais antigos registros que se tem conhecimento, as pessoas sempre foram submetidas por suas ações a sentimentos de aprovação ou reprovação, sejam elas individuais ou grupais. A este sentimento de aprovar ou reprovar denominou-se julgamento, e dependendo da decisão, o julgamento pode ser considerado justo ou injusto. A evolução das relações sociais teve por consequência o surgimento de diversas instituições e sistemas sociais, concomitantemente faz-se necessário que também houvesse o aprimoramento na aplicação da justiça. Neste sentido, John Rawls faz referência aos seguintes aspectos para estabelecer o objeto da justiça como órgão que busca aperfeiçoar as relações sociais, assim escreve:

Para nós, o objeto principal da justiça é a estrutura básica da sociedade, ou, mais precisamente, o modo como as principais instituições sociais distribuem os direitos e os deveres fundamentais e determinam a divisão das vantagens decorrentes da cooperação social. Por instituições mais importantes entendo a constituição política e os arranjos econômicos e sociais mais importantes. Assim, a proteção jurídica da liberdade de pensamento e da liberdade de consciência, mercados competitivos, a propriedade privada dos meios de produção e a família monogâmica são exemplos de instituições sociais importantes (Rawls, 2008, p. 8).

No que diz respeito à estrutura básica da sociedade, ela retrata o modo através do qual as instituições sociais, econômicas e políticas se organizam para a atribuição de direitos e deveres. Para tanto é imprescindível o amparo da norma jurídica que assegure as liberdades essenciais, próprias de um regime democrático, quais sejam: a liberdade de pensamento, liberdade de expressão, garantia ao direito de propriedade, ao livre comércio, aos meios de produção, ressaltando-se ainda a importância da instituição familiar monogâmica. Estes elementos constituem as instituições fundamentais de uma sociedade, e seus princípios constituem a base para se estabelecer os direitos e deveres individuais, considerando que eles direcionam os anseios, os planos de cada pessoa para alcançar o bem-estar, tanto do ponto de vista individual como da sociedade em um todo.

As desigualdades sociais, concebidas na estrutura básica da sociedade, além de serem difusas, atingem as possibilidades de vida das pessoas. E para que uma sociedade seja bem-ordenada, Rawls afirma que não basta ser apenas planejada para o bem de todos os seus membros, mas também quando é realmente regulada por uma concepção pública de justiça.

Há uma evidente preocupação com as desigualdades de oportunidades iniciais de vida que atingem muitos desde seu nascimento, embora ele entenda que não seja a razão preponderante para justificar a idéia de mérito. Mas diante de desigualdades sociais que atingem incomensurável número de pessoas, salta aos olhos a necessidade prioritária de engendrar os princípios de uma justiça social, e aí, envolve uma reformulação sistemática das instituições políticas, base para a criação de oportunidades, porque dela se moldam os arranjos sociais sob a égide da justiça, que determinariam as atribuições concernentes aos direitos e deveres fundamentais e também das oportunidades econômicas e das condições sociais nas várias esferas da sociedade.

John Rawls afirma que o âmbito de sua investigação está limitado de duas maneiras: A primeira mostra seu interesse por um caso especial do problema da justiça. Neste sentido, se diz satisfeito se for possível expedir uma concepção razoável de justiça.

A segunda limitação da sua investigação, trata do exame dos princípios de justiça que regeriam uma sociedade bem ordenada. A primeira limitação conjectura o problema da justiça sob a óptica de sua aplicação perante as instituições ou dos costumes sociais de determinadas sociedades em geral. Do mesmo modo não se encontram dispostos os elementos para apresentar um conceito satisfatório que seja compatível com a estrutura básica, até porque poderia não atingir na prática os diferentes grupos sociais.

Apraz-lhe, neste momento, em formular uma concepção razoável de justiça para a estrutura básica da sociedade, concebida como um sistema fechado, isolado de outras sociedades. Ultrapassada essa etapa, ou seja, quando dispor de uma teoria consistente à sua luz, as questões restantes da justiça serão mais brandas.

A segunda limitação diz respeito ao seu exame sobre os princípios de justiça que regem uma sociedade bem-ordenada, mesmo todos agindo de maneira justa e cumprindo sua parte na sustentação das instituições justas. Rawls faz uma referência a David Hume, ao afirmar que para Hume a justiça possa ser uma virtude cautelosa e ciumenta, ainda assim Rawls questiona “como seria uma sociedade perfeitamente justa” (Rawls, 2008, p. 10). Então começa investigar o que ele denominou de obediência estrita e obediência parcial e enumerou outras formas de aplicação das teorias de justiça, por exemplo, a penal como também os casos de desobediência civil, cujo tema é debatido por Rawls em outra discussão, mas que todos esses elementos constituem problemas que estão presentes em todos os momentos na sociedade.

Assim, John Rawls faz o seguinte questionamento: “vou supor que não se pode alcançar um entendimento mais profundo de outra maneira, e que a natureza e os objetivos de

uma sociedade perfeitamente justa constituem o componente central da teoria da justiça” (Rawls, 2008, p. 10).

O que John Rawls pretende neste momento é apresentar um conceito de estrutura básica, mas que ainda não está claro quais ou que tipos de instituições constituem satisfatoriamente a estrutura básica da sociedade.

Fica evidente que não se pode empreender uma concepção completa de justiça social, sem admitir a existência de um padrão por meio do qual se deve avaliar os aspectos da estrutura básica da sociedade e quais princípios de justiça constituem as estruturas sociais e por isso deve-se admitir a ocorrência de arranjos sociais que são suficientes ou insuficientes, liberais e antiliberais, justos ou injustos. Assim, estes elementos são aceitáveis para uma concepção completa de justiça.

Por isso, as diversas concepções de justiça se originam das distintas noções de sociedades, mesmo com visões divergentes acerca das necessidades naturais e das oportunidades da vida humana.

Deste modo, John Rawls tendo caracterizado a justiça como uma das partes do ideal social, acreditando que o conceito de justiça é definido, então, pelo papel de seus princípios na atribuição de direitos e deveres e na definição da divisão apropriada das vantagens sociais.

O que Rawls nos oferece como novo é tornar as desigualdades um subcaso das igualdades e, portanto, aceitáveis, partindo do pressuposto de que todos possuem direitos e deveres, e as desigualdades podem ser consideradas justas e eqüitativas, na medida em que promovem benefícios para todos os indivíduos, em particular, para os menos privilegiados.

1.4 – Concepção fundamental da teoria da justiça

No início da exposição sobre a idéia central da teoria da justiça, John Rawls começa estabelecendo seu objetivo, qual seja, “apresentar uma concepção de justiça que generalize e eleve a um nível mais alto de abstração a conhecida teoria do contrato social conforme encontrada em Locke, Rousseau e Kant” (Rawls, 2008, p. 13). Ele não pretende reformular a idéia de contrato original como forma de estabelecer um novo tipo de sociedade ou mesmo criar uma nova forma de governo. Ao contrário, Rawls faz a seguinte afirmação: “A idéia norteadora é que os princípios de justiça para a estrutura básica da sociedade constituem o objeto do acordo original” (Rawls, 2008, p.13).

A idéia inovadora de John Rawls consiste em formular uma nova teoria do contrato social, frente à teoria clássica dos contratualistas denominada de pacto social, que correspondia a uma adesão de pessoas, as quais aceitavam os critérios estabelecidos, sempre em consonância com a vontade de um soberano, a pretexto de garantir uma ordem social. Para Rawls o que interessa não é explicar como se constrói a sociedade civil, mas sim o princípio racional de justificação pública inscrito no modelo do contrato social.

O contrato social de Rawls é concebido, não como histórico, senão como hipotético, celebrado em condições imaginadas como ideais. Trata-se, com efeito, de um contrato englobando certos princípios supostamente aceitos numa situação inicial bem definida.

Rousseau, no seu livro “Do Contrato Social I” ao discorrer sobre o pacto social, expediu a formulação do Contrato partindo de uma situação hipotética, na qual afirma que em um determinado momento o homem sentiu necessidade de estabelecer um pacto que tinha por objetivo garantir a conservação de sua vida.

Suponhamos os homens chegando àquele ponto em que os obstáculos prejudiciais à sua conservação no estado de natureza sobrepujam, pela sua resistência, as forças de que cada indivíduo dispõe para manter-se nesse estado. Então esse estado primitivo já não pode subsistir, e o gênero humano, se não mudasse de modo de vida, pereceria.

Ora, como os homens não podem engendrar novas forças, mas somente unir e orientar as já existentes, não tem eles outro meio de conservar-se senão formando, por agregação, um conjunto de forças, que possa sobrepujar a resistência, impelindo-as para um móvel, levando-as a operar em concerto (Rousseau, 1987, p. 31).

O ponto fundamental apresentado por Rousseau consiste na aceitação dos homens diante da constatação da necessidade de se estabelecer um pacto que garanta a conservação da sua vida, já que individualmente seria impossível a permanência da sua existência.

Ao celebrar o pacto social, sob a forma de um contrato, os indivíduos abdicam da sua particularidade. Essa renúncia contribui para os indivíduos formarem um corpo moral e coletivo produzindo um ganho para sua unidade, sua vida e sua vontade. Neste sentido, Rousseau fez a seguinte formulação: “Quanto aos associados, recebem eles, coletivamente o nome de povo e se chamam, em particular cidadãos, enquanto partícipes da autoridade soberana, e súditos enquanto submetidos às leis do Estado” (Rousseau, 1987, p. 33-34).

Este modelo de associação consiste em um acordo entre o público e os particulares, e desta forma cada indivíduo estabelece um contrato consigo mesmo. Segundo as palavras de Rousseau o indivíduo “se compromete numa dupla relação: como membro do soberano em

relação aos particulares, e como membro do Estado em relação ao soberano” (Rousseau, 1987, p. 34).

O modelo proposto por Rawls vai dizer que para se estabelecer um acordo de cooperação social, a decisão deve partir de pessoas livres e iguais, que aceitariam uma situação inicial de igualdade como definidoras das condições fundamentais para a constituição dessa associação. A partir dessa situação, todos os acordos poderão ser estabelecidos para a prevalência da cooperação social. A esse consentimento de encarar os princípios de justiça Rawls chamou de justiça como equidade, e em que consiste a expressão “justiça como equidade” Rawls diz textualmente: “Ela expressa a idéia de que os princípios de justiça são definidos por acordo em uma situação inicial que é equitativa” (Rawls, 2008, p. 15).

Deste modo, na justiça como equidade, a situação original de igualdade equivale ao estado de natureza na teoria clássica do contrato social.

A situação original não é, evidentemente, tida como histórica real, mas entendida como uma situação puramente hipotética, assim caracterizada para levar a determinada concepção de justiça.

Fundamentado nesse novo modelo de cooperação social, John Rawls mostra que aqueles que entram em cooperação social serão capazes de fazer as melhores escolhas, essencialmente estabelecer os princípios que devem atribuir para o exercício de seus direitos e deveres fundamentais e determinar a divisão dos benefícios sociais.

A consequência dessa situação é a discussão de um importantíssimo elemento da teoria da justiça de Rawls que se caracteriza no fato de que ninguém conhece seu lugar na sociedade, sua classe social, e ninguém conhece sua sorte na distribuição dos recursos e das habilidades naturais, que concerne no discutido “véu de ignorância”, melhor exposto na seguinte asserção:

Ninguém conhece seu lugar na sociedade, sua classe ou seu status social; e ninguém conhece sua sorte na distribuição dos recursos e habilidades naturais, sua inteligência, força e coisas do gênero. Presumirei até mesmo que as partes não conhecem suas concepções do bem nem suas propensões psicológicas especiais. Os princípios de justiça são escolhidos por trás de um véu de ignorância. Isso garante que ninguém seja favorecido ou desfavorecido na escolha dos princípios pelo resultado do acaso natural ou pela contingência de circunstâncias sociais (Rawls, 2008, p. 15).

Quanto aos elementos concernentes ao raciocínio que Rawls expõe para o véu da ignorância pode-se dizer que guardam semelhança com o pensamento do Rousseau, quando este faz referência ao contrato social mostrando que os contratantes devem desfazer-se de tudo para entrar na sociedade.

Então, quando os indivíduos estão em situação análogas e nenhum pode apresentar princípios em benefício próprio favorecendo apenas a sua condição, se estabelece um acordo, ou seja, celebra-se um pacto imparcial, com equidade, que se concretiza na elaboração de uma Carta Constitucional e uma legislatura para promulgar leis, tudo em perfeita harmonia com os princípios da justiça inicialmente acordados.

Deste modo, têm-se os elementos que justificam a expressão “justiça como equidade”, porque expressa a concepção de que os princípios da justiça são determinados por acordos em uma situação inicial de igualdade

Uma sociedade que atende aos princípios da justiça como equidade, guarda estreita semelhança com sistemas voluntários, pois obedece aos princípios com os quais pessoas livres e iguais concordam em circunstâncias equitativas.

Desta forma, John Rawls faz questão de enfatizar que uma das características da justiça como equidade é conceber as partes na posição inicial como racionais e mutuamente desinteressados, que deve ser entendido sob o pensamento de que a posição inicial consiste em atribuir condições que sejam admitidos da forma mais abrangente possível.

Na busca de elaborar uma concepção de justiça como equidade, Rawls anuncia que para esse fim é necessário estabelecer que princípios da justiça fossem escolhidos na posição original. “Para isso, precisamos descrever essa posição com alguns pormenores e formular criteriosamente o problema de escolha que ela apresenta” (Rawls, 2008, p. 17). No entanto essa discussão não é de pronto resolvida, porém, ressalta que os princípios da justiça são oriundos de um pacto original em uma situação de igualdade, por essa razão abre-se o questionamento sobre a discussão se o princípio da utilidade seria reconhecido.

De início, parece pouco provável que pessoas que se vêem como iguais, e são capazes de exigir-se mutuamente, concordem com um princípio que traga para alguns, expectativas de vida inferiores, simplesmente por que outros desfrutam de maiores vantagens.

Se cada um busca proteção para seus próprios interesses, é capaz de promover o bem, porque alguém aceitaria uma perda duradoura para si, só por causa do saldo líquido de satisfação?

Assim, parece que o princípio da utilidade é incompatível com a concepção da cooperação social entre iguais para se obterem vantagens mútuas. Parece incompatível com a idéia de reciprocidade implícita na idéia de sociedade bem-ordenada. Ou, pelo menos, será essa minha argumentação (Rawls, 2008, p.17).

Por esta exposição, fica muito evidente uma crítica ao utilitarismo, pois não é natural admitir como justo que alguns tenham menos para que outros prosperarem. Agora, se o ganho de maiores benefícios melhorarem a vida dos menos talentosos, não haverá injustiça, segundo Rawls.

Para que se possa compreender a argumentação apresentada por Rawls, devemos perceber que a concepção da cooperação social é o ponto fundamental da teoria da justiça como equidade, sustentada por Rawls em defesa das pessoas presentes na situação inicial, as quais segundo ele escolheriam dois princípios bem distintos quais sejam: O primeiro princípio estabelece igualdade na atribuição dos direitos e dos deveres fundamentais, o segundo princípio afirma que as desigualdades sociais e econômicas, as desigualdades de riqueza e autoridade, só serão justas se resultarem em vantagens recompensadoras para todos e, em especial, para os membros menos favorecidos da sociedade.

Vê-se que o primeiro princípio estabelece uma situação equitativa de oportunidade; mas o segundo, é completamente excludente, pois tenta contrabalançar as privações de oportunidades de alguns negociando uma troca de benefícios compensatórios. Parece uma justificativa plausível, mas não resta dúvida que não se pode conceber como justo que alguns poucos progridam pelo empobrecimento de outros. O argumento mais conveniente consiste em proporcionar benefícios maiores para os menos favorecidos, em detrimento dos bem afortunados, contanto que com isso melhore a situação das pessoas menos beneficiadas, representando desta forma um sistema de cooperação conforme a proposta que Rawls defende:

A idéia intuitiva é que, se o bem-estar de todos depende de um sistema de cooperação, sem o qual ninguém teria uma vida satisfatória, a divisão das vantagens deve suscitar a cooperação voluntária de todos que dela participam incluindo-se os que estão em situação menos favorável. Os dois princípios mencionados aparentam ser uma base equitativa sobre a qual os mais favorecidos por talentos natural, ou mais afortunados em posição social, duas coisas das quais não nos podemos considerar merecedores, possam esperar a cooperação voluntaria dos outros quando algum sistema viável seja uma condição necessária para o bem-estar de todos (Rawls, 2008, p. 18).

Extrai-se dessa exposição que Rawls almeja uma concepção de justiça que seja compensatória para as circunstâncias sociais naturais, representadas pelas pessoas que dispõem de boa situação política e econômica. Deve-se considerar que dessa situação decorrem outras consequências, pelo fato de afastar os aspectos do mundo social que parecem arbitrários do ponto de vista moral.

Rawls reconhece que não se trata de uma solução convincente para todos e argumenta que a justiça como equidade, numa visão contratualista, consiste segundo ele em duas partes: “Uma interpretação da situação inicial e a do problema da escolha que nela se apresenta e um conjunto de princípios que segundo se procura demonstrar, seriam acordados” (Rawls, 2008, p. 19).

As duas partes desta teoria relacionadas tanto a justiça como equidade e outras visões contratualistas são polêmicas, neste sentido até mesmo Rawls afirma: “Pode-se aceitar a primeira parte dessa teoria (ou alguma visão dela), mas não a segunda, e vice-versa” (Rawls, 2008, p. 19).

Compreendemos que a proposta de Rawls é sustentar que a concepção mais apropriada dessa situação que conduz o princípio de justiça distinto do utilitarismo e do perfeccionismo, e que, a doutrina contratualista é uma alternativa para essas visões. Todavia, fica evidente que o próprio Rawls concorda que seus argumentos possam ser contestados, ainda que se admita que o método contratualista seja um modo útil de estudar as teorias éticas e de apresentar seus fundamentos, chegando a seguinte conclusão: “A justiça como equidade é um exemplo do que chamo de teoria contratualista” (Rawls, 2008, p. 19).

Fica muito evidente a defesa de Rawls em favor da teoria contratualista, porque ela expressa a idéia de que os princípios da justiça são concebidos como os que seriam por pessoas racionais e que é possível explicar e justificar as concepções de justiça. O sentido de pessoas racionais deve ser compreendido pelas pessoas que conhecem ou são conscientes de sua posição na sociedade, diferente das pessoas que constituem o estado de natureza apresentado por Hobbes no Leviatã, que não tinham a mesma consciência, ao contrário, os indivíduos na visão hobesiana estavam em permanente estado de guerra em busca da sobrevivência, uma luta de todos contra todos.

A teoria da justiça de Rawls enquadra-se na concepção da teoria da escolha racional, na medida em que os princípios de justiça buscam resolver situações conflitantes da cooperação social, que devem ser aplicadas nas relações pessoais ou entre grupos.

Ao final da exposição de Rawls sobre a idéia central da teoria da justiça, ele diz: “A justiça como equidade não é uma teoria contratualista completa” (Rawls, 2008, p. 20). Por esta razão, essa teoria oferece uma gama de sistemas éticos resultado de sistemas que contenha os princípios de todas as virtudes, e não só da teoria da justiça. Neste sentido a maior parte da análise de Rawls se volta para os princípios da justiça.

1.5 – Razões da posição original e sua justificação

Para a compreensão das razões da posição original deve-se tomar como ponto de partida a idéia exposta por John Rawls de que a posição original consiste no *status quo* inicial adequado para assegurar o cumprimento dos acordos acertados dentro de um sistema equitativo de cooperação engendrada por pessoas livres e iguais. “Esse fato gera a expressão justiça como equidade” (Rawls, 2008, p. 21).

O que se pode extrair dessa proposta é a concepção de uma justiça que se fundamenta no princípio da equidade, e por essa razão pode ocorrer que determinados grupos estabeleçam suas próprias concepções de justiça uma vez que as decisões são originárias de pessoas racionais e livres.

Então essas deliberações são adequadas para a justificação porque partem de um princípio de decisões racionais de pessoas comprometidas, que vai resultar na aceitação do contrato, pois este decorre de um acordo entre os cidadãos, em um processo no qual as condições estabelecidas são justas para todos.

John Rawls busca estabelecer uma teoria da justiça, com fundamento na posição original, seja capaz de promover um acordo para um princípio de justiça na qual as condições desse acordo seja aceito do ponto de vista da justiça política. Entretanto, admitindo-se que existem várias circunstâncias de escolha, naturalmente deve-se levar em consideração a possibilidade de haver a escolha de princípios diferentes para estabelecer o acordo.

Rawls apresenta o seguinte conceito sobre a posição original: “O conceito da posição original, como o denominarei, é o da interpretação filosoficamente preferida dessa situação de escolha inicial, para fins da teoria da justiça” (Rawls, 2008, p. 21).

O conceito apresentado deixa claro que os princípios de justiça decorrem de um amplo consenso de que os princípios de justiça devem ser escolhidos sob determinadas condições. Neste sentido a questão mais relevante consiste em estabelecer qual método seria ideal para um consenso sobre os princípios de justiça? Rawls se posiciona defendendo o método contratualista, pois segundo ele, é o método capaz de absorver todas as idéias, as justificações, os anseios e as condições de cada cidadão a ponto de se estabelecer ao final um consenso para um único conjunto de princípios em vista da justiça social.

Na posição original a idéia é que todos carecem de informações, e de conhecimentos de sua posição na sociedade, que Rawls denominou de “véu de ignorância”. Desta forma, todos os indivíduos estariam numa condição de igualdade, isto é, todos têm os mesmos

direitos no processo de escolha dos princípios, e podem fazer propostas, apresentando as razões para sua aceitação.

Portanto, a finalidade da igualdade de condições é demonstrar que os seres humanos são capazes de engendrar suas próprias convicções, por consequência, tem sua concepção de bem e possuem capacidade de ter um senso de justiça, neste sentido Rawls afirma:

Os sistemas de fins não são classificados segundo seu valor, e presume-se que cada pessoa tem a capacidade necessária para atender quaisquer princípio adotados a agir em conformidade com eles. Junto com o véu de ignorância, essas condições definem os princípios da justiça como aqueles que pessoas racionais interessadas em promover seus interesses aceitariam as condições de igualdade, quando não há ninguém que esteja em vantagem ou desvantagem em razão de contingências sociais (Rawls, 2008, p. 23).

Vê-se, portanto, que Rawls apresenta uma justificação para a posição original, partindo de uma situação de igualdade de condições que visa à elaboração de um acordo equitativo entre pessoas livres e iguais. Esse acordo deve ser entendido como assentado sobre princípios de justiça política para a estrutura básica da sociedade. A estrutura básica da sociedade é o ponto fundamental para a concepção contratualista de Rawls, pois considera ser ela o objeto primeiro da justiça. A visão contratualista para ele começa com a tentativa de elaborar uma teoria da justiça com esse fim específico, que é de importância inquestionável.

Rawls assim define a estrutura básica da sociedade:

”A estrutura básica é entendida como a maneira pela qual as principais instituições sociais se encaixam num sistema, e a forma pela qual essas instituições distribuem os direitos e deveres fundamentais e moldam a divisão dos benefícios gerados pela concepção social” (Rawls, 2000, p. 309).

Neste sentido, a posição original realça uma situação mais abrangente em relação à formulação do contrato social estabelecido por Locke, uma vez que este tinha por objetivo a preparação para uma forma de governo. A proposta de Rawls é formada por princípios de juízos refletidos, pois admite a alteração ou reformulações de opiniões, bem como de pressupostos filosóficos, desta forma o próprio Rawls assevera: “podemos encarar a interpretação da posição original que apresentei como resultado de tal roteiro hipotético de reflexão” (Rawls, 2008, p. 25).

No livro “Justiça Como Equidade” de John Rawls, a posição original é concebida como uma situação equitativa para as partes consideradas como livres e iguais, devidamente informadas e racionais, deve ser visto como hipotético e ahistórico:

(I) É hipotético na medida em que nos perguntamos o que as partes (conforme foram descritas) poderiam acordar, ou acordariam, e não o que acordaram.

(II) É ahistórico na medida em que não supomos que o acordo tenha sido concertado alguma vez ou venha a ser celebrado. E mesmo que fosse, isso não faria nenhuma diferença (Rawls, 2003, p.23).

No segundo item, a afirmação de que a posição original é ahistórico, equivale a dizer que é necessário analisar quais princípios as partes concordariam. Esta situação decorre das várias características apresentadas por Rawls sobre a posição original, buscando chegar a um acordo resultante de deduções racionais a partir de como as partes estão situadas e são descritas pelas alternativas de que dispõem, e das razões e informações existentes.

A posição original apresentada por Rawls para a composição de acordos sofre objeções, fato que ele reconhece, em razão de que os acordos hipotéticos não criam obrigações, e tais acordos na posição original não teria qualquer significado.

Restaria, portanto, admitir ao menos que a idéia da posição original poderia ser acatada como resultado de uma reflexão, que formaliza suas convicções na elaboração de uma proposta de princípios de justiça política.

1.6 – O utilitarismo clássico e a teoria da justiça

Abordaremos o utilitarismo com a pretensão de fazer um cotejo com a teoria da justiça, em defesa de uma posição favorável a ordem social, partindo da idéia de que a sociedade quando bem ordenada pode produzir mais benefícios e alcançar o máximo de satisfação possível para os indivíduos que constituem essa sociedade.

Segundo John Rawls, existe muitas formas de utilitarismo, porém, sua pretensão é elaborar uma teoria de justiça para enfrentar todas as vertentes do utilitarismo, para tanto expressa os seguintes termos: “Meu objetivo é elaborar uma teoria da justiça que represente uma alternativa ao pensamento utilitarista em geral e, portanto, a todas as suas versões” (Rawls, 2008, p. 26-27). A posição contratualista de Rawls corre em defesa de uma justiça social, que resulta de uma maior possibilidade de vantagem da sociedade por seu maior número de agregados que desejam o bem-estar de todos, ou pelo menos em favor da maioria dos indivíduos do grupo social.

Rawls faz uma interessante observação sobre o utilitarismo, sob a ótica de que toda pessoa possui liberdade para agir em defesa de seus próprios interesses, neste sentido ele deve estar consciente da sua empreitada e possa julgar que sua ação encontra amparo legal,

podendo resultar em benefício ou ter prejuízos. Considerando que uma pessoa agindo conscientemente e julgando que sua pretensão não está ferindo as instituições e assim alcança seus objetivos, mesmo que em algumas situações haja perdas e ganhos, pode-se conceber que igual situação também ocorre com a sociedade, ou seja, quando a sociedade constituída atua em nome de um grupo que esteja sob o amparo de uma situação de legalidade, pode alcançar ganhos ou perdas que evidentemente afetam um número significativo de pessoas. Nestas condições, parece não restar dúvida que diante de tais argumentos o utilitarismo se mostraria naturalmente eficiente

Jeremy Bentham, no livro “Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação”, ao tratar sobre o princípio da utilidade, afirma que “o princípio da utilidade é aquele que aprova ou desaprova qualquer ação, segundo a tendência que tem de aumentar ou diminuir a felicidade da pessoa cujo interesse está em jogo, ou, o que é a mesma coisa em outros termos” (Bentham, 1989, p.4). Em seguida mostra um significado da palavra ação, que neste contexto quer dizer tanto um ato individual ou um ato de governo por exemplo. Dentre as ações que Bentham diz constituir um dos princípios de utilidade, apresenta a seguinte assertiva que guarda identidade com o princípio de utilidade mostrado por Rawls:

Pode-se afirmar que uma pessoa é partidária do princípio de utilidade quando a aprovação ou a desaprovação que dá a alguma ação, ou a alguma medida, for determinada pela tendência que, no seu entender, tal ação ou medida tem a aumentar ou a diminuir a felicidade da comunidade; ou, em outras palavras, pela sua conformidade ou não-conformidade com as leis ou os ditames da utilidade (Bentham, 1989, p. 5).

Este princípio do utilitarismo mostra um modo de ver a sociedade por uma hipótese mais racional de justiça utilitarista, pois fica evidente que é defeso a toda pessoa promover seus próprios interesses, pois se supõe que está certa de que ao final podem ocorrer ganhos ou perdas.

Stuart Mill expressa que o direito de uma pessoa é a tutela que ele pode exigir da sociedade seja com base na lei, seja com base na educação e na opinião. Essa idéia se fundamenta no seu conceito de justiça. Ao se referir ao princípio da utilidade, afirma que se costuma dizer que a utilidade é uma norma incerta que todo indivíduo interpreta de maneira diferente, e que não há salvação a não ser nas imutáveis, indeléveis e inequívocas sentenças de justiça, que tem em si mesma sua evidência e são independentes das flutuações da opinião.

Uma sociedade quando supre suas necessidades ou pelo menos quando consegue concretizar a maior parte das suas aspirações, esta sociedade está bem organizada uma vez que alcança um saldo positivo de eficiência. Neste caso, a ação da sociedade deu-se pela

atuação de suas instituições ou porque poderia ter considerado válida a necessidade de alguns indivíduos isolados. Essa conjuntura conforme Rawls consiste numa justiça social que tem por princípio a prudência racional objetivando o bem-estar do grupo social.

E a partir dessa idéia de eficiência, Rawls chama a atenção para outra ponderação que dela surge o conceito de pessoa humana, que são os dois conceitos principais da ética: o do justo e do bem, que ele os considera essenciais para a teoria ética, e que reflete na teoria utilitarista de justiça:

A estrutura da teoria ética é, então, em grande parte definida pelo modo como define e interliga essas suas idéias elementares. Parece, então, que a maneira mais simples de interligá-las é adotada pelas teorias teleológicas: define-se o bem independentemente do justo e, então define-se o justo como aquilo que eleva o bem ao máximo (Rawls, 2008, p. 29).

Quando então as instituições decidem em favor do bem ou quando tiverem que decidir entre o que é justo e o valor que o bem pode proporcionar, essa decisão é considerada justa, conforme a necessidade. Esse entendimento demonstra que a teoria teleológica é marcada por um apelo intuitivo em razão de passar uma idéia de racionalidade. Assim depreende-se que seja natural pensar que a racionalidade consiste em elevar algo ao máximo, e como estamos tratando de questões relacionadas à moral o que se deve elevar ao máximo conforme Rawls é o bem.

Desta forma é fundamental ter em mente que uma teoria teleológica, define o bem independente do justo. Assim, têm-se duas situações: a primeira, a teoria teleológica explica as atitudes que são ponderadas em relação àquilo que constitui o bem; representa as ações resultantes de um juízo de valor, isto é, representa os juízos intuitivamente discerníveis pelo bom senso, por isso propõe a hipótese de que o justo consiste em elevar o bem ao máximo. A segunda, a teoria teleológica admite decidir em favor do bem em detrimento ao que é justo. Essa distinção é esclarecida através dos exemplos apresentados por Rawls: “Se o bem for entendido como a realização da excelência humana nas diversas formas de cultura, temos o que se pode chamar de perfeccionismo... Se o bem for definido como prazer, temos o hedonismo; como felicidade e daí por diante” (Rawls, 2008, p. 31).

A partir destas questões, Rawls adentra no estudo do utilitarismo: “Vou interpretar o princípio de utilidade em sua forma clássica, isto é, como aquele que define o bem como a satisfação do desejo racional” (Rawls, 2008, p. 31).

Vê-se, portanto, que o ponto central do princípio do utilitarismo clássico na visão de Rawls, está fundamentalmente em proporcionar a satisfação de alguns dos desejos racionais

dos indivíduos, porém, ele não especifica claramente quais são os desejos racionais. De acordo com a teoria utilitarista, em seus pontos essenciais, que segundo Rawls, essa é uma interpretação correta do utilitarismo.

A compreensão da cooperação social no princípio utilitarista, dependendo do contexto em que ocorre a cooperação ela deve possibilitar o mais elevado grau de satisfação dos desejos racionais dos indivíduos. Neste contexto, Rawls apresenta as características da teoria utilitarista, nesses termos:

A característica marcante da teoria utilitarista da justiça é que não importa, exceto indiretamente, o modo como essa soma de satisfações se distribui entre os indivíduos, assim como não importa, exceto indiretamente, como cada pessoa distribui suas satisfações ao longo do tempo. A distribuição correta em ambos os casos é a que produz a satisfação máxima (Rawls, 2008, p.31).

O ponto essencial desta argumentação é que a sociedade deve distribuir seus meios de satisfação não importando se serão violados direitos e deveres ou até mesmo certos compromissos assumidos, o interesse maior consiste em alcançar o máximo que for possível o que julgue ser vantajoso. No entanto, quando se trata das questões concernentes a ditames da lei que envolve direitos a liberdade e ao cumprimento de obrigações, estes argumentos não têm validade.

Contudo, o fundamental é ter a clareza que esta é uma interpretação que Rawls apresenta, de que o princípio da utilidade é conseguir o saldo máximo de satisfação. O princípio utilitarista da justiça encontra razões para justificar o alcance máximo, na medida em que julga que entre perdas e ganhos o grupo social quer conseguir maior vantagem, pois um número maior recebeu os benefícios. Esta forma de entendimento de alguma maneira afronta diversos preceitos, tais como: o respeito à liberdade, ao cumprimento dos deveres e acima de tudo viola preceitos da justiça, uma vez que não é comum e natural cometer injustiça para obter vantagens mesmo que uma maioria seja beneficiada. Podemos observar que a teoria utilitarista, mesmo defendendo preceitos de liberdade, não consegue produzir um convencimento em seu favor, quando mostra uma posição que atua contrário aos juízos de valores, especialmente porque vai de encontro as normas de justiça e violam o respeito e a individualidade da pessoa.

Após delinear os princípios do utilitarismo clássico, concomitantemente expondo os princípios da justiça como equidade, Rawls apresenta alguns contrastes inter-relacionados aos dois princípios, para tanto inicia através do seguinte enfoque:

Afigurou-se para muitos filósofos, e isso parece encontrar apoio nas convicções do bom senso, que fazemos, como uma questão de princípio, uma situação entre as exigências da liberdade e do direito, de um lado, e o desejo de aumentar o bem-estar agregado, de outro, e que damos certa prioridade, quando não um peso absoluto, àquelas exigências (Rawls, 2008, p. 33-34).

As idéias e os objetivos apresentados na teoria da justiça por John Rawls se fundamentam numa concepção filosófica da democracia constitucional. Neste sentido, nas sociedades democráticas os indivíduos gozam de uma inviolabilidade fundamentada na proteção dos preceitos de justiça constitucional, de sorte que nenhuma outra razão justifica que esse direito seja usurpado, nem mesmo sua violação seria admitida em detrimento de outros interesses da sociedade e que para isso causasse prejuízo para um indivíduo.

A justiça como equidade defende a inviolabilidade das normas de justiça, porque suas convicções de bom senso relativas à prioridade da justiça se justificariam, pois suas decisões se baseiam na posição original, isto é, os juízos expressos um senso racional de justiça equitativa de seus participantes. O utilitarismo entra em conflito com essa concepção de justiça, por considerar as regras de justiça numa posição secundária, pois para este princípio os preceitos de justiça ditados pelo bom senso e as noções de direito natural só têm validade subordinadas como normas secundárias; eles surgem do fato de que, nas condições de uma sociedade civilizada, é de grande utilidade social obedecer a esses preceitos, porém, admitem que mesmo numa sociedade civilizada ocorra sua violação em circunstâncias consideradas excepcionais;

Outro ponto de divergência no princípio utilitarista reside no fato de que, “embora o utilitarismo estenda a toda a sociedade o princípio de escolha para uma pessoa, a justiça como equidade por sua concepção contratualista, supõe que os princípios da escolha social e, portanto, os princípios de justiça são eles próprios objeto do acordo original” (Rawls, 2008, p. 35).

Rawls enfatiza negativamente a posição utilitarista, no seguinte sentido: “Não há motivo para supor que os princípios que devem reger uma associação de seres humanos seja uma simples extensão de princípios de escolha para um único indivíduo” (Rawls, 2008, p. 35). No entanto o próprio Rawls se posiciona contrário ao que foi dito, partindo de uma presunção na qual o princípio regulador correto para qualquer coisa depende da natureza de tal coisa, e que a pluralidade de pessoas diferentes com diversos sistemas de objetivos é uma característica essencial das sociedades humanas, nesta situação não se pode esperar que os princípios de escolha social sejam utilitaristas. Neste sentido, Rawls entende que mesmo

nessas condições não existe nenhuma garantia de que as pessoas envolvidas numa situação original não aceitariam o princípio utilitarista para estabelecer as condições da cooperação social. Contudo, Rawls supõe que os indivíduos da posição original rejeitariam o princípio da utilidade, desde que os mesmos tivessem conhecimento dos princípios de justiça defendidos por Rawls.

Pelo que foi dito acima, supõe-se que seja da essência do utilitarismo a defesa da vontade individual, porém Rawls menciona que o utilitarismo não é de todo individualista e mostra uma situação que comprova sua posição:

...O utilitarismo não é individualista, pelo menos quando se chega a ele pela via mais natural de reflexão, na qual, ao fundir todos os sistemas de desejos, aplica à sociedade o princípio de escolha feito para um indivíduo (Rawls, 2008, p.36).

Após apontar essas oposições entre as duas teorias, Rawls encerra mostrando mais uma oposição, porém, partindo de uma conceituação de cada um dos princípios em comento, nos seguintes termos:

O utilitarismo é uma teoria teleológica, ao passo que a teoria da justiça como equidade não o é. Por definição, então, a segunda é uma teoria deontológica, que não especifica o bem independentemente do justo, ou não interpreta o justo como aquilo que maximiza o bem (Rawls, 2008: 36).

Rawls alerta que as teorias deontológicas são definidas como não-teleológicas, por não serem caracterizadas pelas qualidades da correção moral das instituições, pois as doutrinas que são consideradas dignas de atenção não prescindem da análise do que seja considerado correto.

Na doutrina utilitarista, a satisfação dos desejos individuais, amparados por um princípio de respeito à liberdade individual, são valorizados por que não se fazem necessários que esses desejos sejam defendidos, as instituições devem estar organizadas de forma a admitir que esse desejo seja alcançado, pois o valor intrínseco é levado em conta ao decidir o que é justo, e esta forma de bem-estar social defendido pelo utilitarismo, visa também, organizar as instituições para situações que julga que determinados desejos atingem o maior número de pessoas individualmente beneficiadas.

Na teoria da justiça como equidade, as pessoas que constituem o grupo social se fundamentam também por um princípio de liberdade, porém, no sentido de que todos sejam tratados igualmente, sem privilégios, ou outras formas de vantagens individuais em detrimento dos demais membros do grupo social.

A luta dos homens no transcurso das diversas sociedades tem sido em busca da prevalência da justiça social, tanto é verdade que julgamos inconseqüente quando uma pessoa causa sofrimento a outro, ou mesmo quando alguém sinta prazer diante do sofrimento do outro, igualmente repudiamos quando alguém por ocupar uma posição social ou por possuir bens materiais, desdenha dos demais membros do grupo social, tais situações afrontam os princípios da justiça social.

A proposta de uma teoria de justiça defendida por John Rawls em defesa de um princípio de justiça como equidade é mais vantajosa para a sociedade, especialmente quando a idéia fundamental dessa teoria é uma sociedade bem-ordenada, efetivamente regulada por uma concepção pública de justiça.

Na justiça como equidade, os indivíduos acatam um princípio de liberdade igual, e sem conhecer seus objetivos específicos. Implicitamente concordam, portanto, em adequar-se as concepções de seu próprio bem àquilo que os princípios de justiça exigem, e ainda não reivindicam nada que transgrida esse princípio.

Neste mesmo sentido, na justiça como equidade, não se tomam as deliberações e as inclinações pessoais como dadas, por mais bem intencionadas que sejam. Ao contrário, as aspirações pessoais e desejos individuais são submetidos a avaliações de tal forma que obedeçam a princípios de justiça que especificam os limites e os sistemas humanos. Essa idéia de prevalência de justiça como equidade, Rawls expressa dizendo que na justiça como equidade o conceito de justo precede o de bem.

A teoria da justiça proposta por Rawls apresenta uma administração eficiente dos recursos e dos bens da sociedade com a finalidade precípua de atingir ao máximo a satisfação da sociedade, neste sentido o que é justo está acima de qualquer bem, esta prioridade é o alicerce principal dessa concepção de justiça como equidade.

1.7 - Sobre a teoria moral

Determinar a partir de que momento da vida de uma pessoa ela pode ser considerada apta, com plena capacidade de emitir juízos de valores, de julgar que as coisas são justas ou injustas é extremamente difícil e complexo, até porque, para considerar que uma pessoa tenha senso de justiça em circunstâncias sociais normais, faz-se necessário que ela seja dotada de capacidade intelectual; esse tem sido o entendimento convencionado pelos grupos sociais. Sobre essa questão citamos o pensamento de Aristóteles contido no livro II da Ética a Nicômacos. (1103a) dizendo que há duas espécies de excelência: a intelectual e a moral.

Em grande parte a excelência intelectual deve tanto o seu nascimento quanto o seu crescimento à instrução (por isto ela requer experiência e tempo); quanto a excelência moral, ela é o produto do hábito, razão pela qual seu nome é derivado, com uma ligeira variação, da palavra “habito”. É evidente, portanto, que nenhuma das várias formas de excelência moral se constitui em nós por natureza, pois nada que existe por natureza pode ser alterado pelo hábito (Aristóteles, p. 35).

Neste sentido observa-se que a excelência moral decorre de uma série de situações que contribuem para que uma pessoa seja moralmente correta ou não, uma vez que o princípio da moralidade não é algo inato.

John Rawls se pronuncia partindo de uma suposição que, a nosso ver, guarda estreita relação com o pensamento aristotélico, quando diz que as pessoas evoluem sua capacidade intelectual e moral no decorrer de sua vida até alcançar um grau de discernimento capaz de tornarem-se aptas a avaliar se determinadas ações ou atitudes são justas ou injustas.

Não resta dúvida que são situações complexas, especialmente por não ser possível constatar a ação moral de cada pessoa diante de seu semelhante, ou seja, pode ocorrer que cada pessoa proceda moralmente diferente em situações iguais, portanto, não há uma solução para questões dessa natureza.

Partindo desse entendimento, Rawls diz: “É possível que se considere a teoria moral a princípio, como a tentativa de descrever nossa capacidade moral, ou, no caso em questão, pode-se considerar a teoria da justiça uma descrição do nosso senso de justiça” (Rawls, 2008, p. 56). Neste caso, para que as pessoas possam praticar determinados atos, faz-se necessário que um conjunto de princípios seja submetido aos juízos de valores individuais, para que ao final possam ser admitidos como favoráveis a concepção de justiça.

Quando as pessoas são chamadas a tomarem decisões ou mesmo se posicionarem perante questões que necessitam de uma avaliação mais criteriosa no que diz respeito aos resultados das decisões, em cujos resultados serão traçados os destinos de um grupo social, deve-se deliberar quais dos nossos juízos levarem em conta, buscando afastar os juízos sob os quais prevaleçam as paixões, as emoções ou, hesitações, e acima de tudo destituídas de interesses individuais. Essas decisões resultam de juízos ponderados, porque refletem uma vontade de agir em benefício de todos.

“O senso de justiça”, diz Rawls (2003, p. 41), “como forma de sensibilidade moral, envolve uma faculdade intelectual, já que seu exercício na elaboração de juízos convoca as faculdades da razão, imaginação e julgamento”. Compreendemos, portanto, que a teoria da justiça se fundamenta em um senso de justiça. E a idéia da posição original, em que ocorre um

consenso acerca da justiça, não é complicada nem desnecessária, chegando a ser bastante simples e servindo como ponto de partida, conforme esta exposição de Rawls:

Os Juízos ponderados são simplesmente aqueles emitidos em condições favoráveis ao exercício do senso de justiça e, por conseguinte, em circunstâncias nas quais são inaceitáveis as desculpas e as explicações mais comuns para o erro. Presume-se que a pessoa a emitir o juízo, então, tem capacidade, a oportunidade e o desejo de chegar a uma decisão correta (Rawls, 2008, p.57-58).

Desta forma, observamos que os critérios que identificam os juízos ponderados não são arbitrários, porém, uma pessoa está mais apta para emitir algum juízo que resulte em deliberações corretas, quando se encontra em condições favoráveis do senso de justiça. Entretanto, pode acontecer que uma pessoa por alguma razão, dentre as quais, uma indignação ou mesmo em um momento de emoção moral, tome determinada decisão, não pressupõe necessariamente que ela não possa emitir juízos ponderados ou que não tenha o desejo de agir corretamente.

Rawls explora a questão da teoria moral, para o que chama de idéia de equilíbrio reflexivo. A concepção de justiça que resulta de um juízo reflexivo consiste na tomada de decisão decorrente da ação mental reflexiva e justifica essa necessidade, a partir de um conceito de justiça como equidade, que parte da idéia segundo a qual os princípios que seriam escolhidos na posição original são semelhantes àqueles que são compatíveis com os juízos ponderados, pois descrevem nosso senso de justiça.

Por considerar essa reflexão para a justiça como equidade simplista, Rawls propõe que para determinar o senso de justiça em consonância com uma teoria moral, faz-se necessário que os juízos ponderados se submetam a avaliações e, por consequência, possa emitir seu senso de justiça apoiado em um equilíbrio reflexivo.

Mas em que consiste o equilíbrio reflexivo? Segundo o autor existem várias interpretações de equilíbrio reflexivo, porque o senso de justiça pode depender de como determinado acontecimento foi descrito ou quando a pessoa dispõe de todos os elementos possíveis. Nestas condições, o senso de justiça de uma pessoa pode sofrer ou não uma mudança radical, uma vez que dispõe dos argumentos filosóficos e é desse equilíbrio reflexivo que se ocupa a filosofia moral.

A questão que o equilíbrio reflexivo visa responder é: “como podemos tornar nossos juízos refletidos de justiça política mais coerente tanto dentro de nós mesmos como dos outros sem impor a nós mesmos uma autoridade política externa?” (Rawls, 2003, p.42).

Para responder essa questão, Rawls parte da constatação de que os juízos políticos em todos os novéis de generalidade, começando com juízos particulares sobre as ações específicas dos indivíduos, a juízos sobre a justiça e a injustiça de instituições políticas sociais particulares, até a formação de juízos sobre convicções gerais.

É a partir da interpretação do princípio de equilíbrio reflexivo, que Rawls estabelece a teoria da justiça como equidade, pois considera que estes princípios seriam as adotadas na posição original, desta forma a teoria da justiça como equidade estaria calcada numa reflexão filosófica moral.

São estágios iniciais de uma teoria da justiça: os juízos ponderados em equilíbrio refletido. Não podemos ficar só nos a priori, temos que usar hipóteses contingentes e fatos genéricos. E a doutrina contratualista é a que melhor se adéqua para estabelecer contraste com o utilitarismo, configurando o que Rawls denomina de justiça como eqüidade.

Rawls finaliza esta questão dizendo que “Devemos encarar a teoria da justiça como uma estrutura orientadora criada para concentrar nossas sensibilidades morais e expor questões mais limitadas e tratáveis ao julgamento de nossas capacidades intuitivas” (Rawls, 2008, p. 63).

Os princípios da justiça identificam certas considerações como sendo moralmente pertinentes e as regras de prioridade indicam a precedência apropriada, quando elas conflitam entre si, enquanto a concepção da posição original define a idéia subjacente que deve informar as nossas ponderações.

Essa é a razão pela qual o contrato social deve ser considerado como hipotético e não histórico, na concepção rawlsiana, isso fica bem evidente. A explicação é que o acordo na posição original representa o resultado de um processo racional de deliberação, nas condições ideais e não históricas que exprimem certos cerceamentos razoáveis.

O que justifica uma concepção da justiça para Rawls, não é, portanto, que ela seja verdadeira em relação a uma determinada ordem anterior a nós, mas que esteja de acordo com a nossa compreensão em profundidade de nós mesmos e o fato que, dada a nossa história e as tradições que estão na base da nossa vida pública, ela é a concepção mais razoável para nós.

CAPITULO 2 – SOBRE OS PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA

2.1 – Representação das instituições e a justiça como garantia do estado de direito

O presente texto desenvolve os princípios de justiça, em conformidade com a divisão proposta por John Rawls que divide a teoria da justiça em duas partes principais: uma interpretação da situação inicial e uma formulação dos diversos princípios disponíveis para escolha um argumento que demonstre quais desses princípios seriam, de fato, adotados.

John Rawls afirma: “O objeto primeiro dos princípios da justiça social é a estrutura básica da sociedade, a organização das principais instituições sociais em um esquema único de cooperação” (Rawls, 2008, p. 65).

Desta forma, sua teoria da justiça se constrói a partir da formulação do princípio da situação inicial, que se organiza num sistema de cooperação que geram direitos e deveres.

O convívio social é estabelecido através de uma estrutura que se realiza a partir da constituição de instituições que determinam as relações dos indivíduos que constituem o grupo social. Neste sentido, o próprio Rawls adverte para não se confundir os princípios de justiça para instituições com os princípios para indivíduos.

Nesta discussão inicial que trata das instituições sociais para o princípio de justiça, observamos que John Rawls comprehende instituição como “um sistema público de normas que define cargos e funções com seus direitos e deveres, poderes e imunidades” (Rawls, 2008, p. 66).

Estão muito evidentes quais as funções das instituições; Elas determinam as relações individuais e sociais, para tanto estabelecem os direitos e deveres, por exemplo: o que se deve fazer ou deixar de fazer, sob pena de quem descumprir essas deliberações submeter-se as sanções, ou quando pela ação ou omissão a norma instituída for violada. Em consonância com esta estrutura, Rawls considera as instituições sob dois aspectos:

Em primeiro lugar, como um objeto abstrato, ou seja, como uma forma possível de conduta expressa por um sistema de normas; e, em segundo lugar, como a efetivação dos atos específicos por essas leis no pensamento e na conduta de certas pessoas em determinado momento e lugar (Rawls, 2008, p.66).

No que diz respeito aos dois aspectos os quais as instituições estão dispostas, o autor questiona: qual delas é justa ou injusta? Ele responde, dizendo que parece melhor dizer que é

a instituição realizada e administrada com eficácia e imparcialidade o que é justo ou injusto. A instituição, como objeto abstrato, pode ser justa ou injusta, no sentido de que qualquer efetivação delas seria justa ou injusta.

As instituições existem em razão da necessidade da própria organização da sociedade, que necessita de um ordenamento que regule as relações pessoais, os grupos sociais, a exemplo das instituições parlamentares, que são constituídas visando à concretização das necessidades da sociedade cujas necessidades são apresentadas em forma de projetos, nos quais estarão contidas as normas reivindicadas, e esta sociedade reconhece e aceita os ditames fixados e por isso buscarão cumpri-los.

Estes ajustes das instituições, resultantes da expressão da vontade de pessoas que se organizam prevendo o bem comum através de um sistema público de normas, fundamentam a criação de instituições como necessárias para a estrutura básica da sociedade.

Portanto, a estrutura básica da sociedade é um sistema público de normas. As pessoas nela envolvidas sabem o que saberiam se tais normas e sua participação nas atividades que essas normas definem foram resultantes de um acordo. Subentende-se que as pessoas sabem que as regras exigem dela e das outras pessoas, de maneira que seja do conhecimento geral, embora aconteça de uma ou outra pessoa descumprir a norma a pretexto de que a desconhece.

Porém, numa sociedade bem-ordenada, tal justificação não exime ninguém das consequências que resulta dessa argumentação.

As normas institucionais de modo geral se apóiam no princípio da publicidade, isto é, ao se instituir uma norma jurídica, por exemplo, a sua eficácia está condicionada a publicação, a partir daí ninguém mais pode justificar a transgressão da norma jurídica alegando desconhecê-la, neste sentido Rawls se pronuncia:

A divulgação das normas da instituição garante que aqueles nela envolvidos podem saber que limitações de conduta esperar uns dos outros e quais são os tipos de atividades permissíveis (Rawls, 2008, p. 67).

Em que pese à importância da publicidade dos atos institucionais é fundamental que além da publicidade a sociedade deve observar as nuances contidas nas normas constituídas, especialmente quando regem direitos e deveres, porque não são raros os casos em que determinados interesses individuais ou de alguma classe social, instituem normas visando benefícios próprios ou de uma minoria. Por isso é essencial a análise das possíveis distorções que muitas vezes são mascaradas de forma que não se perceba que por trás de novas normas ou das suas reformulações a sociedade pode sofrer sérios transtornos algumas vezes de difícil

reparação. A propósito do mérito desta questão que incide diretamente na permanência da ordem social, Rawls faz a seguinte observação:

O ideal é que se definam as regras de tal maneira que as pessoas sejam levadas por seus interesses predominantes a agir de modos que promovam fins sociais desejáveis. A conduta dos indivíduos norteada por seus planos racionais deve ser coordenada, tanto quanto possível, para atingir resultados que, embora não pretendidos ou nem previstos por eles, sejam, não, obstante, os melhores do ponto de vista da justiça social (Rawls, 2008, p .68).

Assim, seus planos racionais necessitam, pretendidos ou não, atingir os melhores resultados do ponto de vista da justiça social. Considerando uma determinada estrutura básica em que as regras satisfaçam certa concepção de justiça, simplesmente podemos não aceitar seus princípios ou até tratá-los como odiosos ou injustos. Entretanto, eles são princípios de justiça na medida em que, para esse sistema social assumem o papel da justiça.

Quando as leis são promulgadas, principalmente nas sociedades democráticas, subentende-se que a norma editada venha ao encontro dos anseios da sociedade, ou pelo menos que favoreça o maior número possível de indivíduos do ponto de vista da promoção da justiça social.

Considerando que o interesse da teoria da justiça proposta por John Rawls esteja direcionada para a estrutura básica da sociedade e suas instituições e por seqüência os casos normais de justiça social, a forma como as normas concebidas numa determinada estrutura básica, supõe-se que elas estão ajustadas a certa concepção de justiça, essencialmente quando se imagina que tais normas não estão direcionadas a produzir benefícios escusos, ao contrário, são normas que resultam de legisladores imparciais, podendo até serem bem recepcionadas pelas autoridades com poder judicante.

John Rawls denomina de justiça formal a administração imparcial e consistente das leis e instituições, independentemente de quais sejam seus princípios fundamentais. Tal concepção de justiça expressa algum tipo de igualdade e exige que a administração das leis e instituições sejam aplicadas igualmente àqueles que pertencem às categorias definidas por elas. A justiça formal nada mais é do que a adesão ao princípio, à obediência ao sistema.

As leis e as instituições são postas para serem cumpridas, com o objetivo precípua de defender a ordem social. Mas na ocorrência de infiltração da norma jurídica, o infrator está submetido a julgamento. A partir do fato concreto, as instituições são acionadas pelos meios legais para recompor a ordem, para tanto submete a falta cometida a uma decisão que deve ser justa.

É exatamente no momento de aplicação da lei ao ato infringido que a justiça não deve tratar todos os casos como semelhantes. Ora, mas se no bojo da lei já estão disciplinados os preceitos a serem cumpridos, e estabelecidas às sanções resultantes da ação delituosa, como não julgar de forma semelhante? Esta tem sido a causa do cometimento de muitas injustiças. O que deve ocorrer é a prevalência de um princípio de justiça que possa haver um equilíbrio entre o fato concreto e a letra morta e fria da lei. As leis são estanques, as pessoas e a sociedade não, tanto isso é verdade que as leis e as instituições estão sempre sendo atualizadas ou extintas para que possa acompanhar a evolução da sociedade. Por isso ao julgar um ato considerado delituoso e a autoridade aplica os ditames da lei sem qualquer ponderação, pode ocorrer a correta aplicação da lei e, no entanto se cometer uma injustiça às vezes irreparável.

A justiça formal tem a característica de julgar os fatos de acordo com um princípio razoável de justiça, para isso se faz necessário que a autoridade constituída decida com a máxima insenção. As instituições judiciais devem funcionar com legitimidade, imune a todas as formas de subversão, devem aplicar a lei sem perder de vista o princípio de se fazer justiça pela lúcida aplicação na norma jurídica, característica fundamental do Estado de Direito.

Mas, para tanto, se faz necessário a adesão e a obediência da justiça substantiva das instituições e das possibilidades de sua reforma. O próprio Rawls não quer que sua teoria seja interpretada como a articulação de um conceito meramente procedural de justiça. Há algo de substantivo a ser resguardado. Há princípios que expressam valores. Há virtudes a serem cultivadas e ensinadas, tais como as virtudes políticas da cooperação social: razoabilidade, senso de justiça, a honra ao dever de civilidade pública, espírito de compromisso etc. O reconhecimento deste aspecto é parte da reformulação proposta por Rawls nos seus livros “O Liberalismo Político” e “Justiça Como Equidade”. Para Rawls, a justiça formal e a justiça substantiva tendem a caminharem juntas, pois se houver justiça formal, estado de direito e respeito às expectativas legítimas, provavelmente haverá também uma justiça substantiva.

A justiça como eqüidade não é neutra no sentido procedural. É evidente que seus princípios de justiça são substantivos e expressam muito mais que valores procedimentais, o mesmo acontece com suas concepções políticas de sociedade e pessoa, representadas na posição original (Rawls, 2008, p. 153).

Quando há uma administração imparcial e consistente das leis e instituições, sem considerar seus princípios fundamentais aí temos o que Rawls chama de justiça formal, que representa uma aspecto do Estado de Direito que ampara e garante expectativas legítimas. Tal justiça expressa algum tipo de igualdade e exige que em sua administração as leis e

instituições se devam aplicar igualmente àqueles que pertencem às categorias definidas por elas. Explicando Sidgwick, Rawls afirma que esse tipo de igualdade está implícito na própria noção de lei ou instituição (regras gerais). Se assim for, as instituições injustas nunca, ou raramente, são administradas de forma consistente e imparcial.

O desejo de obedecer às leis de maneira imparcial e consistente, de tratar casos semelhantes de maneira semelhante, e de aceitar as consequências da aplicação de normas públicas tem uma ligação íntima com o desejo, ou pelo menos a disposição, de reconhecer os direitos e liberdades de outros e de repartir com equidade os benefícios e os encargos da cooperação social (Rawls, 2008, p. 72).

A conclusão que se extrai dessa questão, consiste na complexidade de determinar quais são os princípios mais prudentes de justiça substantiva e de que modo se pode dizer que é possível viver de acordo com eles. Para Rawls, a busca desse entendimento sobre o conteúdo dos princípios que estabelecem as relações humanas, certamente existira as condições para se posicionar se a justiça formal e a justiça substantiva estão vinculadas.

2.2 – Os dois princípios de justiça

Rawls apresenta dois princípios de justiça que são fundamentais para a compreensão da justiça como equidade, no entanto ele inicia o tema afirmando que no primeiro momento a discussão é provisória, dizendo que a primeira formulação é experimental, mas que busca aperfeiçoar sua análise para atingir o enunciado final. Trata-se de duas diretrizes que estão presentes nos dois princípios da teoria da justiça de Rawls: a união entre liberdades individuais e igualdade social.

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao sistema mais extenso de iguais liberdades fundamentais que seja compatível com um sistema similar de liberdades para as outras pessoas.

Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem estar dispostas de tal modo que tanto (a) se possa razoavelmente esperar que se estabeleçam em benefício de todos como (b) estejam vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos (Rawls, 2008, p. 73)

Tais princípios que se aplicam em primeiro lugar à estrutura básica da sociedade governam a atribuição de direitos e deveres e regulam as vantagens econômicas e sociais. Para tal propósito da teoria da justiça, a estrutura social se divide em aspectos do sistema social que definem e asseguram liberdades básicas iguais; aspectos que especificam e estabelecem as desigualdades econômicas e sociais das duas partes. O primeiro princípio tem

precedência sobre o segundo, no mesmo sentido, no segundo princípio a igualdade eqüitativa de oportunidades tem precedência sobre o princípio da diferença. Distinguem-se assim, aspectos do sistema social que definem e asseguram liberdades básicas iguais, e aspectos que especificam e estabelecem as desigualdades econômicas e sociais.

De acordo com o primeiro princípio, as liberdades iguais são: a liberdade política, liberdade de expressão e reunião, liberdade de pensamento e de julgamento; estes elementos constituem basicamente o que se comprehende por liberdades pessoais. Nas sociedades democráticas esses princípios são garantidos como preceitos constitucionais essenciais e não estão sujeitos a alterações, são as cláusulas pétreas.

O segundo princípio se refere à distribuição de renda e riqueza e ao escopo das organizações que fazem uso de diferenças de autoridade e de responsabilidade. Tal distribuição de riquezas e de rendas não necessita ser igual, mas deve ser vantajosa para todos como também deve ser vantajosa para todos, como também as posições de autoridade e responsabilidade devem ser acessíveis a todos. Aplica-se o segundo princípio mantendo-se as posições abertas e posteriormente organizam-se as desigualdades econômicas e sociais gerando benefícios para todos. As desigualdades sociais e econômicas são reguladas por um princípio que Rawls chama de princípio da diferença, que significa desigualdades aceitáveis, será detalhado mais adiante.

Na Teoria de Rawls, o primeiro princípio: liberdade e igualdade, deve anteceder o segundo, garantindo que as proteções das violações das liberdades básicas, não serão justificadas nem compensadas por vantagens econômicas e sociais. Já no segundo princípio, a distribuição de renda e riqueza e de posições de autoridade e responsabilidade, devem ser consistentes tanto com as liberdades básicas, quanto com a igualdade de oportunidades. Na verdade, os dois princípios enunciados por Rawls são o caso especial de uma concepção geral de justiça, que Rawls assim enuncia:

Todos os valores sociais – liberdades e oportunidade, renda e riqueza, e as bases sociais do auto-respeito – devem ser distribuídos de forma igual, a não ser que uma distribuição desigual de um ou de todos esses valores seja vantajosa para todos (Rawls, 2008, p. 75).

Isto quer dizer que ele considera como injustiças apenas aquelas desigualdades que não beneficiam a todos. Mas, nem todas as desigualdades podem ser consideradas injustas. Esta interpretação por si só não elucida a concepção geral de justiça que Rawls busca fundamentar, sendo melhor compreendida da seguinte maneira: Suponhamos uma situação inicial onde todos os bens primários sociais como, direitos, liberdades e oportunidades, renda

e riqueza, sejam distribuídos igualitariamente. A saúde, o vigor, a inteligência e a imaginação, são bens naturais, e embora sofram influência da estrutura básica não estão sob seu controle. Rawls supõe uma situação inicial onde todos os bens primários sociais – direitos, liberdades, oportunidades, renda e riqueza - sejam distribuídas igualitariamente, propiciando direitos e deveres semelhantes, bem como a partilha imparcial da renda e da riqueza. Deste modo.

Se certas desigualdades de riqueza e diferenças de autoridade deixariam todos em melhor situação do que nessa posição inicial hipotética, então estão de acordo com a concepção geral (Rawls. 2008, p. 76).

De acordo com sua concepção geral de justiça, não importa os tipos de desigualdades, se a posição de todos for melhorada. Como os dois princípios são organizados em ordem serial não pode haver permuta entre liberdades básicas e ganhos sociais e econômicos, ou seja, não se permiti renunciar a direitos políticos por ganhos econômicos significativos. “Dessa forma se é levado a ter sempre em mente as condições sob as quais seria razoável o peso absoluto da liberdade com respeito a vantagens sociais e econômica, tal como definido pela ordem lexical dos dois princípios” (Rawls, 2008, p. 76-77).

A afirmação de Rawls é complexa e por isso merece uma justificativa, fato este que ele mesmo reconhece, pois ela afeta diretamente a ordem social, uma vez que a diferença entre os direitos fundamentais, de um lado, e os benefícios econômicos e sociais, de outro, assinalam uma diferença entre os bens primários, que mostra uma divisão que influencia o sistema social.

O que se deve levar em consideração são as consequências dos dois princípios perante as instituições, frente os direitos e liberdades fundamentais a serem definidos pelas normas públicas da estrutura básica.

São os direitos e os deveres definidos pelas mais importantes instituições da sociedade que decidem se os indivíduos são livres ou não. A liberdade é um padrão de convivências sociais. O primeiro princípio requer simplesmente que certos tipos de leis, aquelas que definem as liberdades básicas fundamentais, se apliquem igualmente a todos, e permitam a mais abrangente liberdade compatível com uma liberdade semelhante para todos (Rawls, 2008, p. 77).

As liberdades básicas, portanto são muito abrangentes e só o deixam de ser se interferem umas nas outras. Quando Rawls afirma que todos se beneficiam com as desigualdades, está se referindo a pessoas representativas, ou seja, são as que ocupam diversas posições sociais, ou cargos instituídos pela estrutura fundamental. Ele supõe que seja possível atribuir uma expectativa de bem-estar a indivíduos representativos, que ocupam as várias

posições sociais ou cargos estabelecidos pela estrutura básica. O segundo princípio diz respeito às expectativas de indivíduos representativos. Portanto, nenhum dos dois princípios se aplica a distribuição de bens a indivíduos particulares, mas se propõem a regular os sistemas institucionais básicos.

Já foi dito que o segundo princípio permite desigualdades na estrutura básica, destacada por Rawls quando menciona duas expressões “benefício de todos” e “acessíveis a todos”, considerados por ele mesmo como ambíguas, razão pela qual necessitam de interpretações.

Neste sentido, Rawls pondera que essas expressões possuem sentidos independentes entre si e para pormenorizar o segundo princípio Rawls defende que há quatro interpretações possíveis dos princípios de justiça, que estão enumerados na seguinte tabela:

“Benefício de todos”

| “Acessíveis a todos” | Princípio de eficiência | Princípio de diferença |
|---|------------------------------|------------------------|
| Igualdade na forma de carreiras acessíveis aos talentos | Sistema de liberdade natural | Aristocracia natural |
| Igualdade na forma de oportunidades eqüitativas | Igualdade liberal | Igualdade democrática |

(Rawls, 2008, p. 79).

O esquema montado por Rawls mostra que a segunda parte do segundo princípio está dividida por dois princípios: o princípio da eficiência e o princípio de diferença. O primeiro chamado de Sistema de liberdade natural e igualdade de liberdade são os aplicados às instituições para a estrutura básica da sociedade; e a segunda parte é compreendida como um sistema aberto, que consiste na livre competitividade aberta aos talentos individuais.

Em todas estas interpretações, ele supõe que o primeiro princípio, de liberdade igual, é satisfeito e que a economia é um sistema de mercado livre, sendo os meios de produção, propriedade privada ou não. Rawls analisa as seguintes interpretações do segundo princípio: o sistema de liberdade natural, a igualdade liberal e a igualdade democrática.

No que diz respeito ao sistema de liberdade natural ele estabelece a seguinte explicação:

O sistema de liberdade natural afirma, então, que a estrutura básica que satisfaça ao princípio de eficiência e na qual os cargos estejam abertos aos que estão capacitados e dispostos a lutar por eles levará à distribuição justa (Rawls, 2008, p. 80).

Para ele, distribuir direitos e deveres resultam num esquema que distribui renda e riqueza, autoridade e responsabilidade de modo eqüitativo, seja qual for a forma de distribuição. Aqui cabe a explicação do princípio da eficiência.

O princípio afirma que determinada configuração é eficiente sempre que é impossível modificá-la para melhorar a situação de algumas pessoas (pelo menos uma) sem, ao mesmo tempo, piorar a situação de outras pessoas (pelo menos uma). (Rawls, 2008, p.81).

Uma distribuição de bens ou um esquema de produção é ineficiente quando há modos de fazer algo ainda melhor para alguns indivíduos, sem fazer nada pior para os outros. Para Rawls, importa o julgamento da eficiência das organizações sociais e econômicas quando a posição original aceita tal princípio. O princípio da eficiência pode ser aplicado à estrutura básica, em referência às expectativas dos homens representativos. Assim, uma organização na estrutura básica é eficiente se, e somente se, é impossível mudar as regras, redefinir o esquema de direitos e deveres, de modo a aumentar as expectativas de qualquer dos homens representativos sem, ao mesmo tempo, diminuir as expectativas de outro homem representativo. Porém, ao mudarmos a estrutura básica não nos é permitido violar o princípio de liberdade igual ou a exigência de posições abertas. Diante dessas reflexões, conclui Rawls que o princípio da eficiência sozinho não pode servir como uma concepção de justiça. No sistema de liberdade natural, o princípio da eficiência é restringido por certas instituições básicas; quando estas restrições são respeitadas, qualquer distribuição eficiente resultante é aceita como justa.

Ora, com base na teoria econômica, que nas condições padronizadas definem uma economia de mercado competitiva, a renda e a riqueza serão distribuídas de modo eficiente e tal distribuição particular é determinada pela distribuição inicial de ativos (de renda e riqueza, talentos e habilidades naturais), chegando a um resultado eficiente.

Se aceito o resultado como justo e não apenas como eficiente, também devo aceitar a base sobre a qual, ao longo do tempo, a distribuição inicial de ativos é estabelecida (Rawls, 2008, p. 89). Segundo Rawls, mesmo que funcione à perfeição na eliminação da influência e das contingências sociais, mesmo assim permite que a distribuição da riqueza e da renda seja determinada pela distribuição dos dotes naturais do que pelo acaso social e histórico. A mais óbvia injustiça do sistema de liberdade natural é permitir que esta distribuição seja influenciada pelos citados fatores, vistos por Rawls, como uma forma arbitrária, do ponto de vista moral. Todos devem ter uma oportunidade eqüitativa de atingir as posições. Aqueles que possuem talentos e habilidades devem ter as mesmas perspectivas de sucesso, não sendo

afetadas pela classe social que pertencem. Como na prática é impossível assegurar oportunidades iguais de realização e de cultura para os que receberam dotes semelhantes, é preciso um princípio que reconheça esse fato e, ao mesmo tempo, mitigue os efeitos arbitrários da própria loteria natural. “O fato de que a concepção liberal fracassar nesse ponto nos incentiva a procurar outra interpretação dos dois princípios de justiça” (Rawls, 2008:89).

Quanto à compreensão de Aristocracia natural, Rawls assim expõe:

O ideal aristocrático se aplica a um sistema que é aberto, pelo menos do ponto de vista jurídico, e a situação melhor daqueles que são favorecidos por esse sistema só é considerada justa quando aqueles que estão em situação inferior ficariam com ainda menos caso as vantagens dos princípios fossem reduzidas (Rawls, 2008, p. 89-90).

Neste sentido Rawls considera instável, porque é influenciada ou pela contingência social ou pelo caso natural na determinação de parcelas distributivas. Do ponto de vista moral, Rawls considera uma concepção arbitrária. Após as reflexões das três concepções apontadas anteriormente, Rawls manifesta que nada que não seja a concepção democrática pode satisfazê-lo, e a interpretação que trata a todos igualmente como pessoas morais, sem nenhuma distinção, não importando a posição social ou a condição econômica, a interpretação democrática parecerá como a melhor escolha dentre as quatro opções.

Chega-se à igualdade democrática, combinando o princípio da igualdade eqüitativa de oportunidade com o princípio da diferença. Este elimina a indeterminação do princípio da eficiência, ao eleger uma posição particular a partir da qual as desigualdades econômicas e sociais devem ser julgadas.

Presumindo-se a estrutura de instituições exigida pela liberdade igual e pela igualdade eqüitativa de oportunidades, as expectativas mais elevadas dos que estão em melhor situação são justas se, e somente se, fizerem parte de um esquema que eleve as expectativas dos membros mais desfavorecidos da sociedade (Rawls, 2008, p. 91)

A idéia intuitiva estabelece que a ordem social não deve servir de atrativo dos que estão em melhor posição, salvo se for igualmente vantajoso para os menos afortunados.

A discussão do princípio da diferença inicia com a definição proposta por Rawls:

O princípio de diferença é, então, uma concepção fortemente igualitária no sentido de que, senão houver uma distribuição que melhore a situação de ambas as pessoas (limitando-nos ao caso de duas pessoas), deve-se preferir a distribuição igualitária (Rawls, 2008, p. 91).

Para a compreensão do princípio da diferença, Rawls parte da elaboração de um esquema no qual supõe-se que todos partem de uma mesma ponto e por mais que a situação

de uma das pessoas melhore do ponto de vista do princípio da diferença, isto não representa nenhum ganho se a outra pessoa também não for favorecida.

Este esquema é criado partindo da idéia de um indivíduo representativo mais favorecido na estrutura básica. Ocorre que, quando as expectativas da pessoa mais favorecida se elevam, as perspectivas de uma outra pessoa que seja considerada menos favorecida na estrutura básica também se eleva na mesma proporção. O ponto de origem representa o estado hipotético no qual todos os bens primários são distribuídos igualmente.

O princípio da diferença também é demonstrado sob o aspecto da distribuição da renda entre as classes sociais. Suponhamos que vários grupos com a mesma faixa de renda estão correlacionados com indivíduos representativos; de que forma é possível avaliar a distribuição da renda com base nessas duas realidades. Se os primeiros pertencem desde o início à classe empresarial é evidente que suas expectativas são bem mais superiores em relação à classe dos trabalhadores.

Em que sentido se justifica esse tipo de desigualdade inicial, desde o nascimento, nas perspectivas de vida? Pelo princípio da diferença essa desigualdade só é justificável se a diferença de expectativas for benéfica para o indivíduo representativo que está em piores condições que são representadas pelo trabalhador não qualificado. Este aspecto é justificado por Rawls nos seguintes termos:

A desigualdade de expectativas só é permitível se a redução nas expectativas desse indivíduo representativo tornasse a classe trabalhadora ainda mais desfavorecida (Rawls, 2008, p. 94).

Rawls apresenta ainda dois exemplos de princípios de diferença: o primeiro diz respeito às expectativas dos menos favorecidos, são, elevados ao máximo. Nenhuma mudança nas expectativas dos que estão em melhores situações pode melhorar a situação dos menos favorecidos. É o que ele chamou de “o melhor arranjo de esquema perfeitamente justo” (Rawls, 2008, p. 95). O outro caso consiste em que as expectativas de que aqueles em melhor situação contribuam para o bem estar dos de pior situação. À medida que diminuírem as expectativas dos mais favorecidos, também diminui as dos menos favorecidos.

No entanto, não se pode negar que as diferenças entre as classes sociais, especialmente nos países subdesenvolvidos, dentre os quais o Brasil, são gritantes e o que é mais grave é o alheamento de grande parte dos mais favorecidos, não se propondo em diminuir suas expectativas de crescimento, ao contrário, se empenham para que seus ganhos

sejam ainda maiores. Essa situação contribui para uma drástica diminuição nas expectativas dos menos favorecidos e por vezes causa revolta que culmina em distúrbios sociais.

Os desníveis sociais provocam a violação dos princípios de justiça e torna frágil a ordem social. O princípio da diferença proposto por Rawls exige que seja qual for o nível geral de riqueza, seja ele alto ou baixo as desigualdades existentes têm de satisfazer a condição de beneficiar os outros tanto como a nós mesmos.

Essa situação revela que mesmo usando a idéia de maximização das expectativas dos menos favorecidos, o princípio da diferença é essencialmente um princípio de reciprocidade, neste sentido diz Rawls:

A sociedade deve tentar evitar situações em que as contribuições marginais dos mais favorecidos sejam negativas, já que, os demais fatores permanecendo constantes, isso parece ser erro mais grave do que não atingir o melhor esquema quando as contribuições são positivas. A diferença entre classes viola o princípio das vantagens mútuas e também o da igualdade democrática (Rawls, 2008, 95).

A concepção democrática afirma que, embora recorram à justiça procedural pura, pelo menos até certo ponto a maneira como as interpretações anteriores o fazem ainda deixa muito ao encargo de contingências sociais e naturais. Rawls propõe uma análise para certas implicações negativas ao significado do princípio da diferença. Considerando que os princípios da diferença sendo cumprido todos são favorecidos, isto é, a posição de cada um melhora em vista da situação inicial de igualdade. Entretanto, não há uma precisão, ou nenhuma comprovação segura na aplicação do princípio da diferença no sentido de promover a elevação ao máximo as expectativas dos menos favorecidos.

De outra forma expectativas elevadas para os mais favorecidos elevariam expectativas dos menos favorecidos. Assim, o esquema é totalmente justo, mas não a organização mais justa. Seria injusto se uma ou mais das maiores expectativas fossem excessivas. Diminuindo essas expectativas a situação dos menos favorecidos seria melhorada.

De acordo com Rawls, a justiça tem primazia sobre a eficiência e exige algumas mudanças que não são eficientes. A consistência se verifica no sentido de que, um esquema perfeitamente justo é também eficiente. Porém, como se pode depreender a justificação do princípio da diferença se ampara em situações hipotéticas, que segundo Rawls, as hipóteses apontadas demonstram que há um sentido segundo o qual todos se beneficiam quando se atende ao princípio da diferença, pois os indivíduos representativo que esta em melhor situação em qualquer comparação bidirecional ganha com as vantagens que lhe são

oferecidas, e aquele que está em pior situação ganha com as contribuições que essas desigualdades possibilitam.

Depois dessas considerações Rawls propõe um novo enunciado para o segundo princípio:

As desigualdades econômicas e sociais devem estar dispostas de tal modo que tanto (a) propiciem o máximo benefício esperado para os menos favorecidos como (b) estejam vinculados a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade eqüitativa de oportunidades (Rawls, 2008, p. 100).

Esta nova redação é justificada por Rawls, fazendo um certo escárnio, ao dizer que as leis gerais que regulamentam as instituições da estrutura básica garantem que não surgirão casos que exijam o princípio lexical, e neste sentido procedeu com uma atualização para o segundo princípio da diferença.

2.3 - A igualdade equitativa de oportunidades e a justiça procedural

John Rawls se propõe a explicar a segunda parte do segundo princípio, que é por ele renomeado como o princípio liberal da igualdade eqüitativa de oportunidades, que não é a noção de carreiras abertas a talentos, tendo consequências claramente distintas da interpretação liberal dos dois princípios tomados em conjunto. Seu objetivo é a análise de outras questões, especialmente em relação à justiça procedural pura.

A igualdade eqüitativa de oportunidades pode ser entendida a princípio com a abertura de cargos que estejam à disposição de todos. Porém, admite-se melhorar a situação de todos através de privilégios e vantagens a certas posições, embora certos grupos sejam excluídos deles. Ainda que o acesso seja limitado, certamente atraíra os de melhores talentos. Vê-se claramente que esta situação afronta o princípio de posições abertas a todos. Neste caso ocorre um tipo de exclusão, pois se os cargos estão abertos a todos, pressupõe-se que todos estejam no mesmo nível de oportunidades. Se assim ocorrer, o princípio de equidade não seria respeitado, apesar de alguns possuírem maiores talentos.

John Rawls já teria afirmado:

Que a estrutura básica é o objeto principal da justiça. Na justiça como eqüidade, à sociedade é interpretada como um empreendimento cooperativo para ao benefício de todos. A estrutura básica é um sistema de normas públicas que definem um esquema de atividades que conduz os homens a agirem juntos a fim de produzir um total maior de benefícios e atribui a cada um deles certos direitos reconhecidos a uma parte dos ganhos (Rawls, 2008, p. 102).

Tudo que se faz depende das regras públicas diante do que se tem direito de fazer. E os direitos de cada um dependem do que se faz. Segundo Rawls, honrando os direitos determinados pelo que se comprometeu a fazer de forma legítima é que se alcança a distribuição que resulta desses princípios.

Rawls trata as partes distributivas de forma procedural. Qualquer que seja o sistema social o resultado deverá ser sempre justo, dentro de determinados limites. Ele considera a noção de justiça procedural de duas formas: perfeita e imperfeita. Qual o procedimento para uma divisão justa, supondo que tal divisão seja eqüitativa?

Na justiça procedural imperfeita, exemplificada pelo processo criminal, o procedimento está estruturado para estabelecer a verdade: o réu deve ser condenado apenas se cometeu um crime. É necessário examinar os procedimentos e critérios de provas, entre outros elementos para alcançar o propósito de forma coerente. O julgamento de uma pessoa é apontado por Rawls como exemplo de justiça procedural imperfeita. Mesmo seguindo a lei e os processos correndo justa e adequadamente, ainda assim o resultado pode ser errado. Um homem culpado pode ser considerado inocente e da mesma forma que uma pessoa que não cometeu o crime seja julgada culpada. Erros judiciais que resultam de uma combinação de circunstâncias frustram a execução das normas legais. Ou seja, mesmo havendo um critério independente para levar a um resultado correto, não há processo factível que com certeza chegue a ele. Tanto o aparato judicial como em outros setores da atividade humana, está propenso a cometer falhas.

A justiça procedural pura verifica-se segundo John Rawls na seguinte situação:

A justiça procedural pura, em contraste, verifica-se quando não há um critério independente para o resultado correto: em vez disso, existe um procedimento correto ou justo que leva a um resultado também correto ou justo, seja qual for, contanto que se tenha aplicado corretamente o procedimento (Rawls, 2008, p. 104).

O exemplo do autor é o jogo. Apostas justas levarão a uma distribuição justa. Ele considera como apostas justas, aquelas com nenhuma expectativa de ganho, feitas de forma voluntária e sem trapaças. Basta que o processo para determinação do resultado justo seja levado até o final, não havendo critérios independentes os quais possam demonstrar que um resultado definitivo é justo. Mas o que torna o resultado das apostas justo ou não injusto é que ele tenha sido ocasionado por uma série de apostas justas. Portanto, um processo eqüitativo só traduz sua equidade no resultado quando é verdadeiramente até seu término.

Neste sentido, para aplicar o plano de justiça procedural pura, em consonância com as parcelas distributiva, faz-se necessário a escolha de um sistema social organizado através de instituições para alcançar uma estrutura básica justa.

Estruturar o sistema social de modo que a distribuição seja justa, independente do que possa acontecer, faz-se necessário organizar e ajustar os processos sociais e econômicos dentro de um contexto de instituições políticas e jurídicas apropriadas que a nosso ver, poderíamos dizer que a estrutura básica é regulamentada por uma constituição democrática que assegure os direitos essenciais da pessoa.

Depreende-se então que o objetivo do princípio de oportunidade eqüitativa consiste em assegurar que o sistema de cooperação seja um sistema de justiça procedural pura. Para se aplicar a justiça distributiva, embora em uma dimensão restrita, é preciso satisfazer o princípio de igualdade eqüitativa de oportunidade.

Nesse caso, julgamos que a organização da estrutura básica de um ponto de vista geral, deixa de lado a variedade de circunstâncias e posições mutáveis de pessoas particulares, conforme podemos extrair da seguinte assertiva proposta por Rawls:

Na justiça procedural pura, então, as distribuições de vantagens não são julgadas em primeira instância, confrontando-se um estoque de benefícios disponíveis com desejos e necessidades de dados indivíduos conhecidos. A distribuição dos itens produzidos se realiza de acordo com o sistema público de normas, e esse sistema define o que produzir, quando produzir e por quais meios. Também define as exigências legítimas que, quando cumpridas, produzem a distribuição resultante (Rawls, 2008, p. 106).

Desta forma, nesse tipo de justiça procedural, o rigor da distribuição se ampara na justiça num esquema de cooperação do qual se origina e no atendimento as necessidades das pessoas que nela estão inseridos.

O utilitarista não interpreta a estrutura básica como um esquema de justiça procedural pura, pois este tem um padrão independente para julgar todas as distribuições. O objetivo do Estado é construir os esquemas sociais que melhor se aproximem de um alvo já especificado, devido aos desejos e as preferências concretas e os desenvolvimentos futuros permitidos por eles. Nesse caso a estrutura básica pode ser considerada uma justiça procedural imperfeita.

São essas noções de estrutura básica, véu de ignorância, ordem lexical, posição menos favorecida, justiça procedural pura, que originam os conceitos simples que formam uma concepção razoável de justiça. Conceitos que reunidos, e não isoladamente, podem resolver satisfatoriamente os problemas morais. Mas, seria exagero, querer solucionar todos

eles. Rawls deixa claro que a sabedoria social consiste em construir instituições que impeçam o surgimento freqüente de dificuldades incontroláveis e aceita a necessidade de princípios claros e simples.

2.4 – Posições sociais relevantes para os princípios de justiça

Para aplicar os dois princípios de justiça à estrutura básica da sociedade, Rawls considera a posição de certos indivíduos representativos e sua visão do sistema social. Como há uma diversidade de posições sociais relevantes não há uma teoria coerente e administrável, que permita avaliar tantas reivindicações concorrentes.

Portanto, Rawls identifica algumas posições básicas que possam fornecer um ponto de vista apropriado para o julgamento do sistema social. Essa escolha passa a integrar a teoria da justiça. A estrutura básica da sociedade favorece alguns lugares de partida, em detrimento de outros na divisão dos benefícios da cooperação social. São essas desigualdades que os dois princípios devem regular. Uma vez satisfeitos tais princípios, permite-se que outras desigualdades apareçam como resultado das ações dos homens de acordo com o princípio da liberdade de associação. Mediante essa escolha, os dois princípios tentam mitigar a arbitrariedade do acaso e da boa sorte natural.

Assim, as pessoas ocupam duas posições relevantes: a da cidadania igual e a determinada pelo seu lugar na distribuição de renda e riqueza. A da cidadania igual é definida pelos direitos e liberdades exigidos pelos princípios de liberdade igual e da igualdade eqüitativa de oportunidade. A cidadania igual define um ponto de vista comum e todos são cidadãos iguais quando os dois princípios são satisfeitos. Portanto, todos ocupam essa posição. Com efeito, a justiça como eqüidade analisa o sistema social, a partir da posição de cidadania igual e dos vários níveis de renda e riqueza.

Todas as pessoas almejam de alguma maneira poder usufruir dos bens primários que devem ser distribuídos de maneira eqüitativa. Porém, no decorrer do tempo posições sociais vão sendo ocupadas de forma que as expectativas para alcançar os bens primários já não são iguais para todos, mesmo que se considere que tenham partindo da mesma posição inicial. Desta forma, faz-se necessário, uma avaliação da estrutura básica da posição de cidadania igual. A posição será determinada pelos direitos e pelas liberdades exigidos pelos princípios da liberdade e oportunidade eqüitativa, para que se tenha como resultado a realização dos dois princípios, que todos ocupem essas posições.

As políticas sociais têm por fundamento promover a justiça e o bem-estar social, entretanto se deparam com inúmeros questionamentos que dizem respeito aos interesses dos

grupos sociais que exigem respostas positivas. Nessa conjuntura, o princípio do interesse comum é invocado, tendo em vista que por esse princípio as instituições são acionadas de acordo com sua efetividade para garantir as condições necessárias para que todos possam igualmente promover seus objetivos de acordo com sua eficiência na promoção de objetivos em comum que favorecerão a todos de forma semelhante, que produz efeitos distributivos.

Uma dificuldade se revela quando as expectativas dos indivíduos representativos são consideradas em razão de desigualdades sociais e econômicas. A definição dos indivíduos representativos para julgarmos desigualdades sociais e econômicas é menos satisfatória. Inicialmente, ao considerar que eles são especificados pelos níveis de renda e riqueza, supõe-se que os bens primários sociais estão suficientemente correlacionados com diferenças de autoridades e responsabilidades, isto que dizer que os que têm mais responsabilidade em associações diversas, são, de modo geral, mais favorecidos em outros aspectos.

O problema fundamental da justiça diz respeito às relações entre aqueles que no percurso natural das coisas são participantes plenos e ativos da sociedade e de alguma forma se vinculam entre si por a vida inteira, razão pela qual, o princípio da diferença aplica-se aos cidadãos envolvidos na cooperação social, e segundo Rawls, se o princípio falhar nesse caso, provavelmente falharia em termos gerais.

Entretanto, as dificuldades de identificação de quais pessoas são indicadas como menos favorecidas são inevitáveis, para tanto, tomemos, por exemplo, os cidadãos que são trabalhadores não qualificados, outros que recebem metade de um salário mínimo. Todas essas pessoas são consideradas menos favorecidas, mas há um critério preciso para estabelecer o nível social razoável.

A justiça como equidade, conforme esboçado no pensamento rawlsiano, na medida do possível busca analisar o sistema social partindo da posição da cidadania igual e dos diversos níveis de renda e riqueza. Não resta dúvida que se trata de uma tarefa difícil, que exige que outros posicionamentos sejam considerados, pois as relações pessoais não deixam de ser dinâmica, e cada pessoa possui sua própria dinâmica e por isso se empenha em agregar valores com a pretensão de poder atingir seus interesses, considerando que se encontra em posição social e econômica relevante em relação aos outros e tome atitudes conflitantes do ponto de vida da igualdade social.

Por isso, Rawls aponta para a importância de que os julgamentos sejam realizados na perspectiva das posições relevantes prevaleçam sobre as reivindicações que se está propenso a fazer em situações mais particulares. Nem sempre todos se beneficiam com o que os dois princípios exigem, especialmente diante de situações específicas.

Todas estas questões conflitantes devem remeter para uma reflexão para as nossas escolhas, especialmente a de que a ninguém é dado o direito de beneficiar-se de contingências naturais, a não se que tenha por objetivo o bem comum de todos.

Os princípios de justiça que são defendidos por John Rawls expressam uma concepção igualitária de justiça. Observa-se de início que até mesmo o princípio da diferença tem um peso as ponderações que são apresentadas por outro princípio que é o do princípio da reparação. “Segundo este princípio, as igualdades imerecidas exigem reparação; e como as desigualdades de berço e de talentos também devem ser compensadas de alguma forma” (Rawls, 2008, p. 120).

Desta forma, o princípio requer um tratamento igual de oportunidades à sociedade deve voltar suas atenções para os de menos dotes inatos e aos de camadas sociais que são considerados menos favoráveis. A idéia é reparar o direcionamento das contingências na direção da igualdade. Entretanto, Rawls faz uma observação: “o princípio da reparação não foi, porém, proposto como único critério de justiça, como o único objetivo da ordem social” (Rawls, 2008, p. 120). Fica evidente que outros princípios podem ser adotados, desde que leve em conta as reivindicações de reparação. Rawls deixa muito evidente que o princípio da reparação constitui um dos elementos da sua concepção de justiça. porém, ele objeta de imediato que o princípio da diferença não é o princípio da reparação.

O princípio da diferença defende a locação de recursos financeiros para determinada área da sociedade, por exemplo, destinar mais verbas com educação visando elevar as expectativas dos menos favorecidos. Este objetivo sendo alcançado dando-se mais atenção aos talentosos, por exemplo, justifica esses repasses financeiros, caso contrário, não. É importante observar a idéia que Rawls transmite para esta ação é a de que não se pretende auferir a educação um meio para se alcançar benefícios que possibilite ao indivíduo desfrutar de posição sócio-econômica e ao bem-estar social, mas pelo papel da educação possa tornar esse indivíduo com capacidade para ter acesso à cultura, para participar ativamente do grupo social a que pertence cônscio do seu papel social. Vê-se, portanto, que embora o princípio da diferença não seja igual ao da reparação, realiza parte dos objetivos deste senão vejamos:

O princípio de diferença representa, com efeito, um acordo no sentido de se considerar a distribuição dos talentos naturais em certos aspectos como um bem comum, e no sentido de compartilhar os benefícios econômicos e sociais maiores propiciados pelas complementariedades dessa distribuição (Rawls, 2008. p. 121).

Aqueles que por natureza são favorecidos, seja porque já desfrutam desde seu nascimento de boa situação econômica ou porque são dotados de talentos tem o dever de voltar seu olhar para os menos favorecidos, especialmente transmitindo seus talentos ou compartilhando sua riqueza. Isto não quer dizer que todas as diferenças possam ser eliminadas, pelo contrário, o que se almeja é organizar a estrutura básica de forma que essas contingências funcionem para o bem dos menos favorecidos.

Somente aqueles que adotam o princípio da diferença concebem que não haja perdas devido seu lugar no sistema social, admitindo que sua condição econômica ou seus dotes naturais de talentos não possam se sensibilizar com os menos favorecidos a não ser quando almejam algo em troca. Esta situação remete a necessidade das instituições sociais atuarem sistematicamente no sentido de engendrar políticas voltadas para os menos favorecidos.

Os sistemas sociais não são uma ordem imutável, inacessível ao controle humano, porém um padrão de atividades humanas. Na justiça como equidade, os homens concordam em só se valer dos acidentes da natureza e das circunstâncias sociais quando fazê-lo resulta em benefício comum. Os dois princípios de justiça de que fala Rawls são um modo eqüitativo de enfrentar a arbitrariedade da sorte, e, por mais imperfeitos que possam ser em outros aspectos, as instituições que atendem a esses princípios são justas.

Um outro ponto é que o princípio da diferença expressa uma concepção de reciprocidade. Para compreensão desse princípio partimos da premissa de que só existem dois grupos sociais, um deles é significativamente mais afortunado de que o outro.

Naturalmente se pensa que nesta situação o melhor para a sociedade é retirar alguns benefícios ou privilégios dos mais ricos, partindo-se da idéia de que os ricos não poderiam se desfazer um pouco de sua riqueza.

Porém, quando os mais favorecidos, quando analisam os problema das diferenças entre ricos e pobres, partindo de uma perspectiva geral, reconhecem que o bem-estar de cada um depende de um esquema de cooperação social sem o qual ninguém teria uma vida digna, reconhecem também que só podem esperar cooperação voluntária de todos se as condições do esquema forem razoáveis.

Não parece ser tão simples um esquema de cooperação entre classes tão distantes, partindo-se de uma suposição de que os mais favorecidos em qualquer sistema de cooperação seriam mais favorecidos, de igual modo poderia ser uma situação de muitas dificuldades fazer com que pessoas com determinadas características familiares, por exemplo, tivesse que cultivar determinadas habilidades nem um pouco inatas. Segundo Rawls, “Os mais favorecidos têm direitos a seus talentos naturais como qualquer outra pessoa; esse direito está

garantido pelo princípio , da liberdade fundamental, que protege a integridade da pessoa” (Rawls, 2008, p. 124).

A dificuldade consiste em qual esquema adequar a estrutura básica, considerando o fato de que os mais favorecidos também tem direitos de acordo com as normas de um sistema eqüitativo de cooperação social. Numa visão mais abrangente neste caso, seria admitir que o princípio da diferença pudesse ser admitido tanto para pessoas mais favorecidas quanto menos favorecidas.

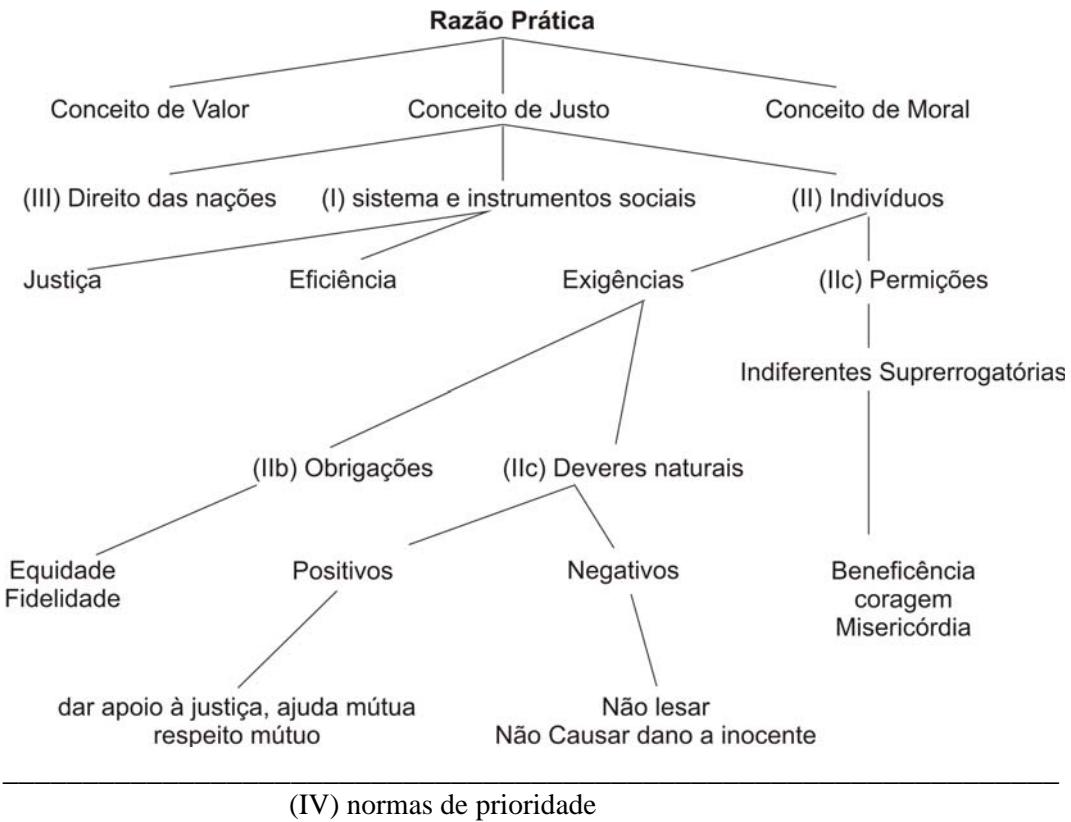
Contrabalançando os dois princípios num ideal da busca de harmonia entre os interesses, aparentemente conflitantes, Rawls encontra méritos no princípio da diferença, que consiste em fornecer uma interpretação do princípio da fraternidade. Em comparação com a liberdade e a igualdade, a noção de fraternidade não tem merecido a devida importância na teoria democrática, por ser considerada menos especificamente política, por não carregar em si mesmo nenhum dos direitos democráticos, embora seja inegável que ela expressa valores contidos por esses direitos. O princípio da fraternidade, portanto guarda estreita relação com o significado natural de fraternidade, quando compartilham o ideal de não querer ter vantagens maiores, a não ser que seja para o bem de quem esteja em situação desfavorável.

Rawls, após tratar dos princípios para as instituições ou princípios para a estrutura básica da sociedade, também faz uma análise de princípios para indivíduos, por considerar que este tema também deve ser explorado, para assim considerar completa a teoria da justiça que defende.

Para a análise do princípio para indivíduos, Rawls traçou um diagrama que indica os tipos principais através do qual se pode dispor de uma concepção completa do justo que contém também os princípios para indivíduos e dos princípios das nações e das leis de prioridade para atribuir pesos quando os princípios entrarem em conflito.

Ao apresentar o diagrama, Rawls adianta que o mesmo é esquemático e alerta que a disposição do esquema não indica que os princípios associativos estejam ordenados de forma que a parte inferior constitui nas deduções a partir dos que estão na parte superior. O diagrama apresenta tão-somente os tipos de princípios que se deve escolher para conhecer de perto uma concepção completa do justo

Só é possível discorrer quaisquer considerações a respeito desta teoria diante de uma visão do esquema elaborado, que se segue:



Para princípios
Institucionais
(Rawls, 2008, p. 131)

para princípios
para indivíduos

No diagrama a seqüência dos algarismos romanos expressa a ordem na qual se deve reconhecer os diversos tipos de princípios na posição original. Os princípios estão dispostos numa ordem que inicia pelo princípio da estrutura básica da sociedade, depois os princípios para indivíduos e, por fim, os princípios do direito das nações.

O princípio da equidade que se aplica aos indivíduos gera obrigações e não deveres naturais:

Esse princípio afirma que a pessoa deve fazer sua parte, conforme definida pelas normas da instituição, quando se observam duas condições: primeiro, que a instituição seja justa (ou equitativa), isto é, satisfaça os dois princípios de justiça; e, segundo, que a pessoa tenha, de livre e espontânea vontade, aceitado os benefícios desse arranjo ou tirado proveito das oportunidades oferecidas para promover seus interesses (Rawls, 2008, p. 134).

Quando um grupo de pessoas se empenha em um projeto de cooperação mutua para atingir um fim comum, não pode haver lucros individuais ou diferenciados, todos devem ser beneficiados igualmente. Esta situação caracteriza a concepção do princípio de equidade, ou seja, seus princípios estão alicerçados em obrigações. Mas, para se considerar justiça como equidade às instituições e os atos exigidos devem ser justos, isto quer dizer que ninguém está obrigado a se sentir obrigado a se submeter às instituições injustas, posto que as obrigações estejam estritamente ligadas aos princípios morais.

Durante o curso de nossa vida estamos submetidos a uma série de obrigações, algumas impostas pelas normas constitucionais outras por atos de nossa vontade, o exemplos concretos dessa adesão voluntária estão: o casamento, as atividades esportivas, o compromisso com instituições sociais. À medida que assumimos obrigações voluntárias, surgem outras obrigações que se transformam em deveres.

Os deveres naturais se caracterizam por serem aplicados às pessoas, sejam quais forem suas relações com as instituições; vigoram entre todos na condição de pessoas morais iguais. Portanto, os deveres naturais são devidos não só a determinados indivíduos, mas também aos que cooperam juntos em determinadas instituição social. Essa característica é tão marcante que constituem um dos objetivos do direito das nações garantir o reconhecimento desses deveres na conduta dos Estados. Neste mesma linha de pensamento, Rawls conclui: “Do ponto de vista da justiça como equidade, um dos deveres naturais básicos é o dever de justiça” (Rawls, 2008, p.138).

CAPÍTULO 3 – POSIÇÃO ORIGINAL HIPOTÉTICA

3.1 – Questões metodológicas para justificação da justiça

A idéia da justiça como equidade pressupõe que os princípios fundamentais de justiça constituem um acordo original em uma situação original definida adequadamente.

Em uma determinada situação de igualdade pessoas racionais aceitariam promover seus interesses, a fim de determinar os termos básicos de tal associação. Um acordo baseado nesses princípios seria a melhor maneira para a pessoa assegurar seus objetivos, em vista das alternativas disponíveis. A questão pode ser resolvida segundo Rawls, demonstrando que os dois princípios de justiça são a solução do problema de escolha apresentado pela posição original. Essa demonstração só é possível considerando as particularidades das partes, às suas exigências, seus interesses, suas convicções, as ponderações correspondentes dos outros, todos esses elementos são preponderantes para cada pessoa tomar uma posição dentre tantas opções disponíveis já que ninguém pode ter tudo o que quer, pois simplesmente a existência dos outros impediriam isso. O ideal para qualquer pessoa era que os demais compartilhassem suas concepções especialmente quando estivessem voltadas para fazer o bem, entretanto, pode-se dizer que essa idéia é impossível, pois poderia ser entendida como agrupamentos egoístas, mas não afasta o direito das pessoas exigirem que as demais pessoas hajam de maneira justa e equilibrada. Rawls corre em defesa dos dois princípios de justiça por ele proposto, julgando que nessa situação a escolha da justiça como equidade é a única solução para a questão da posição original.

Rawls argumenta seguindo um procedimento da teoria social:

Descreve-se uma situação na qual indivíduos racionais com certos objetivos, e relacionados de certas formas com outros indivíduos, devem escolher entre vários cursos de ação possíveis, em vista de seu conhecimento das circunstâncias. O que esses indivíduos farão é então obtido, através de um raciocínio estritamente dedutivo, dessas suposições sobre suas crenças e interesses, sua situação e as opções disponíveis. Sua conduta é, nas palavras de Pareto, o resultado das preferências e dos obstáculos (Rawls, 2008: 144-145)

Pela teoria dos preços, por exemplo, entre os mercados competitivos, no qual cada pessoa procura defender seus interesses, uns renunciam com facilidade a alguma coisa em troca de algo de seu interesse. Daí advém o equilíbrio como resultado de acordos livremente firmados. São os interesses de uns diante dos interesses dos outros, desejando realizar seus

próprios interesses. É a livre permuta, consistente com o direito e a liberdade de cada um. Não havendo mudanças, esse estado de equilíbrio persiste e se houver desvios colocando uma ação tendenciosa a restaurá-la, o equilíbrio torna-se estável. Porém, essa estabilidade não é justo. Segundo Rawls o que cada um pode fazer por si é adotar uma condição de menor injustiça e maior bem. A concepção da situação original agora incorpora certos elementos morais. Mesmo explicando as situações de mercado por meio de suposições, “a interpretação filosófica preferível da situação inicial incorpora condições que se considera razoável impor à escolha dos princípios” (Rawls, 2008, p. 146).

Os princípios têm que ser aceitos sob um ponto de vista moral, ao contrário da sociologia. “A posição original é definida de modo a ser um *status quo* no qual todos os acordos firmados são justos” (Rawls, 2008, p.146). As forças sociais no seu equilíbrio e as contingências arbitrárias não podem condicionar o estado de coisas, representado por pessoas dignas. Portanto, desde o início Rawls utiliza a idéia de justiça procedural pura. A situação original é uma situação hipotética, considerada por Rawls, que não pretende explicar a conduta humana, mas dar conta de nossos prejuízos morais e explicar o fato de termos um senso de justiça.

A justiça como equidade é uma teoria dos nossos sentimentos morais, tais como se manifestam pelos nossos juízos ponderados em equilíbrio reflexivo (Rawls, 2008, p. 146).

Pressupõe-se que esses sentimentos influenciem decisivamente sobre nossos atos e pensamentos, e não há nenhuma situação real que se assemelhe à posição original. Nem mesmo os sentimentos afetando nossos pensamentos e ações. O importante é que os princípios desempenhem no nosso raciocínio e conduta, o papel exigido. Rawls vai argumentar, que mesmo partindo de propósitos dedutivos para justificar a teoria da justiça como equidade, e que a interpretação da posição original comporta diversas formulações que envolvem crenças e interesses. São argumentos dedutivos, que se originam de promessas descritas na posição inicial. Então Rawls propõe um empenho para que amparados numa construção moral, possa alcançar uma interpretação para a concepção de justiça como equidade partindo da posição original.

E a cada concepção tradicional de justiça, traz uma interpretação diferente da posição inicial. Nesse sentido, existem muitas concepções contratualistas, e a justiça como equidade é apenas uma dentre elas. Porém, a questão da justificação encontra solução construindo uma interpretação da situação inicial, que expresse as condições razoáveis capaz de atender aos

juízos ponderados em equilíbrio reflexivo. Esta interpretação segundo Rawls poderia se chamar de posição original.

Portanto, cada concepção tradicional de justiça traz uma interpretação diferente da sua situação inicial. Umas levam o princípio clássico da utilidade outras ao princípio da utilidade, outras ao princípio da utilidade média, ocasionando variantes. O procedimento das teorias contratualistas fornece, então, um método analítico geral para o estudo comparativo das concepções da justiça.

Mas, se uma interpretação é filosoficamente preferível, e se seus princípios caracterizam nossos juízos ponderados, temos também um procedimento de prova (Rawls, 1971, p. 131).

John Rawls adverte de antemão que a princípio não é possível saber se esta interpretação existe, porém, pelo menos sabemos o que buscar.

3.2 - Descrição da posição original

Mesmo definidas as concepções de justiça, fica difícil apresentá-las às pessoas que estão nessa posição. Há inúmeras concepções de justiça e é possível que os princípios escolhidos sejam negligenciados. Há sempre uma alternativa superior a ser escolhida e as partes fatalmente não saberiam como fazê-lo, para escolher a melhor opção. Rawls admite que os princípios de justiça são superiores, mas também admite que pode haver uma futura formulação que poderia ser ainda melhor. Portanto, ele apenas tomou uma pequena lista de concepções da justiça e algumas possibilidades vindas dos princípios da justiça. Ao apresentar as partes para escolha única dentre todas, eles chegariam à decisão da melhor através de uma série de comparações em pares. Assim, demonstrariam que os dois princípios são preferíveis, já que todos concordam com sua escolha frente às alternativas. Rawls considera a escolha dos dois princípios e as duas formas do princípio clássico e o da utilidade média. A partir dessa lista os princípios da justiça seriam os escolhidos. Ele ainda acha que tal escolha não é satisfatória, admitindo que fosse melhor se pudéssemos definir condições necessárias para uma única concepção da justiça que fosse a melhor. A partir daí poderia expor um conceito para essas condições. Mas mesmo assim esta é uma fórmula que nos dá uma solução geral para o nosso problema. Mesmo admitindo outras soluções para a escolha entre as partes da melhor concepção da justiça, Rawls prefere limitar tais demonstrações à escolha dos dois princípios, evitando alongamentos. Os dois princípios seriam escolhidos dentre concepções de justiça abaixo citadas:

- A. Os dois princípios da justiça (em ordem serial)
 - 1. O princípio da maior liberdade igual
 - 2. (a) O princípio da justa igualdade de oportunidades
 - (b) O princípio da diferença
- B. Concepções Mistas. Substituir A2 por uma das seguintes alternativas
 - 1. O princípio da utilidade média; ou
 - 2. O princípio da utilidade média, submetido a uma das seguintes Restrições:
 - (a) Que um certo mínimo social seja mantido, ou
 - (b) Que a distribuição total não seja muito ampla; ou
 - 3. O princípio da utilidade média sujeita uma das duas restrições em B2 e também à restrição da igualdade equitativa de oportunidade
- C. Concepção Teleológicas Clássicas
 - 1. O princípio clássico da utilidade
 - 2. O princípio da utilidade média
 - 3. O princípio da perfeição
- D. Concepções Intuicionistas
 - 1. Equilibrar a utilidade total com o princípio da distribuição igual
 - 2. Equilibrar a utilidade média com o princípio da reparação
 - 3. Equilibrar uma lista de princípios prima facie (conforme for adequado)
- E. Concepção Egoísticas
 - 1. Ditadura da primeira pessoa: Todos devem ser aos meus interesses
 - 2. Cláusula de Liberdade: Todos devem agir de forma justa, exceto eu, se assim o escolher
 - 3. Geral: A todos é permitido que promovam seus interesses como desejarem. (Rawls, 2008, p. 150/151).

Para Rawls, essas teorias já têm mérito suficiente para justificar o esforço de classificá-las. Tal classificação é uma forma de intuir o caminho que conduz à questão maior, que é a concepção de justiça. A decisão da escolha das pessoas na posição é um equilíbrio de várias considerações. Portanto, há um apelo a intuição na base da teoria da justiça, senão vejamos: “No fim das contas, contudo, pode ficar perfeitamente claro para onde o equilíbrio de razões se inclina” (Rawls, 2008, p. 151).

3.3 – Circunstâncias para uma concepção de justiça

As circunstâncias da justiça são as condições normais nas quais a cooperação humana é tanto possível quanto necessária. Já foi dito antes que a sociedade é um sistema de cooperação que visam vantagens mútuas, porém, é marcado por conflitos bem como por identidade de interesses. Os interesses são assinalados sob dois aspectos: primeiro possibilita a cooperação social de oportunidades favoráveis para uma vida digna, do contrário seria mais difícil de alcançar com seus próprios esforços, segundo porque todos estão atentos à

distribuição dos maiores benefícios, de alguma forma lutam em busca de maiores proveitos pessoais dos benefícios disponíveis.

Para ordenar esses interesses, faz-se necessário que se estabeleçam princípios para eleger dentre os diferentes arranjos sociais uma forma de promover um acordo no que diz respeito à divisão equânime dos benefícios. Tais exigências definem o papel da justiça. As contingências provocam essas necessidades que são as circunstâncias da justiça.

Rawls divide essas circunstâncias em dois tipos: a primeira são as circunstância objetivas que tornam a cooperação humana possível e necessária. Nessa situação indivíduos que habitam uma mesma área geográfica, e são semelhantes física e mentalmente, e a cooperação entre eles é fundamental para repelir agressões externas e está submetido o seu próprio controle para frear interesses individuais. Há ainda uma escassez de recursos naturais e os empreendimentos coletivos nem sempre produzem benefícios que satisfaça a todos, ficando por vezes abaixo do que necessitam.

As circunstâncias subjetivas são os aspectos importantes dos sujeitos da cooperação, ou seja, das pessoas que trabalham juntas. Apesar dos indivíduos comungarem dos mesmos interesses e das mesmas necessidades em muitos aspectos que são favoráveis ao sistema de cooperação, não impede que os indivíduos possuam seus projetos de vida que de alguma maneira afronta a harmonia do grupo.

São, portanto concepções distintas do bem e por consequência seus projetos são diferentes e como tal apresentam reivindicações conflitantes. Não há uma concatenação de interesses resultantes de seus planos. Estas circunstâncias são postas por Rawls, sob a presunção de que se trata de pessoas de conhecimentos e raciocínios limitados, com pouco senso de justiça, resultado de desvios morais, do egoísmo e de negligências, incapazes de avaliar suas funções sociais perante si mesmo e perante o grupo social. Por consequência disso, os indivíduos não só têm projetos de vida diferentes, mas também existe uma diversidade de convicções filosóficas e religiosas e de doutrinas políticas e sociais.

Estas condições são consideradas por Rawls como circunstâncias da justiça:

Assim, podemos dizer, em resumo, que as circunstâncias da justiça se verificam sempre que os indivíduos apresentam reivindicações conflitantes à divisão das vantagens sociais em condições de escassez moderada (Rawls, 2008, p.155).

São estas circunstâncias que possibilitam a criação de virtudes da justiça, bem como para encorajar a criação das formas de defesa da integridade física dos grupos para repelir injustas agressões. A proposta de Rawls faz alguns esclarecimentos inicia presumindo que os indivíduos que se encontram na posição original sabem dessas circunstâncias da justiça. É um

pressuposto relativo às condições de sua sociedade. Outra consideração é a de que as partes buscam promover sua concepção do bem da melhor forma possível e para sua concretização não está presa entre si por vínculos morais prévios.

Outra questão a ser delineada, diz respeito se as pessoas que estão na posição original têm obrigações e deveres para com terceiros? Rawls não toma uma posição determinada, se limita em afirmar que o objeto da justiça como equidade é procurar deduzir todos os deveres e todas as obrigações de justiça de outras condições razoáveis, então essa não seria a melhor saída.

Ao final, Rawls supõe que as partes que se encontram na posição original são todas desinteressadas: não estão dispostas a sacrificar seus interesses em benefícios dos outros. O objeto é estruturar na posição original, a conduta e as motivações humanas dos quais surgem questões de justiça.

As idéias sociais serão sempre conflitantes, a concretização de uma sociedade completamente justa, com espírito de cooperação mútuo, livre dos interesses pessoais, que todos tenham o mesmo objetivo, cada um trabalhando arduamente por uma mesma causa, certamente nem no mundo da utopia, nem mesmo nas instituições ou sociedades religiosas se consegue uma comunidade perfeita. Neste sentido, Rawls justifica essas situações dizendo: “o que caracteriza as sociedades humanas são as circunstâncias da justiça” (Rawls, 2008, p. 157). As interpretações dessas questões não representam nenhuma teoria da motivação humana. O objetivo é conhecer na descrição da posição original, as relações entre os indivíduos que criam as condições para as questões de justiça.

3.4 - O véu de ignorância e a racionalidade das partes

O véu de ignorância constitui um elemento fundamental para a compreensão da idéia de uma posição original. É a forma pela qual John Rawls responde à questão de um acordo intersubjetivo de princípios públicos de justiça. Nesta sociedade considerada por Rawls, os indivíduos divergem quanto aos princípios de justiça como também quanto às concepções de bem. Diante das circunstâncias em que se encontram as pessoas, dados os pressupostos éticos e políticos subjacentes à teoria da justiça como equidade, (1) o acordo não pode estar fundamentado nesta divergência. Portanto, a escolha dos princípios de justiça se dá perante o véu de ignorância. Os elementos desconhecem as consequências que as diversas opções podem ter em relação a situação de cada um dos elementos, de tal forma que avaliam os princípios por um critério genérico de ponderações.

Parte-se da suposição de que as partes desconhecem particularidades que estão dispostas por Rawls do seguinte modo:

Em primeiro lugar, ninguém sabe qual é seu lugar na sociedade, classe ou *status social*; além disso, ninguém conhece a própria sorte na distribuição dos dotes e das capacidades naturais, sua inteligência e força, e assim por diante. Ninguém conhece também a própria concepção do bem, as particularidades de seu projeto racional de vida, nem mesmo as características especiais de sua psicologia, como sua aversão ao risco ou sua tendência ao otimismo ou ao pessimismo. Além do mais, presumo que as partes não conhecem as circunstâncias de sua própria sociedade. Isto é, não conhecem a posição econômica ou política, nem o nível de civilização e cultura que essa sociedade conseguiu alcançar (Rawls, 2008, p. 166).

A busca de princípios justos com base na idéia da posição original visa dotar a noção de justiça procedural pura, como fundamento da teoria. Tirando os homens da situação de disputa e os colocando em circunstâncias naturais e sociais eles terão seus benefícios assegurados. O véu de ignorância fica a frente das partes consideradas, não conhecendo as contingências que as colocam em oposição. O que se sabe é que a sociedade está sujeita às circunstâncias da justiça. As circunstâncias da justiça são as condições normais sob as quais a cooperação é tanto possível quanto necessária. Ou seja, embora uma sociedade seja um empreendimento cooperativo para a vantagem mútua, ela é tipicamente marcada por um conflito e ao mesmo tempo por uma identidade de interesses. Mas as partes conhecem os fatos genéricos sobre a sociedade, entendem as relações políticas e os princípios da teoria econômica, como também conhecem a base da organização social e as leis que regem a psicologia humana.

Com efeito, as partes devem conhecer quaisquer fatos genéricos que afetem a escolha dos princípios de justiça.

Uma característica importante de uma concepção da justiça é que ela deve gerar a sua própria sustentação. Seus princípios devem ser tais que, quando são incorporados na estrutura básica da sociedade, os homens tendem a adquirir o senso de justiça correspondente e desenvolver um desejo de agir com esses princípios (Rawls, 2008, p. 167).

Portanto, uma concepção de justiça é estável, e devemos ter certeza, segundo Rawls, de que ela está entre as alternativas permitidas e satisfaz as restrições formais estipuladas. Excluir quase todas as informações particulares, afirma Rawls, não vai dificultar o entendimento do significado da posição original, podendo as pessoas passar a ocupar a posição original e simular as deliberações que seriam tomadas nessa situação hipotética, simplesmente raciocinando de acordo com as restrições apropriadas. A avaliação dos

princípios deve proceder em termos das consequências gerais de seu reconhecimento público e aplicação universal, supondo-se que todos obedecerão a eles. Ao escolher a concepção de justiça na posição original é admitir que a deliberação racional que satisfaz certas condições e restrições alcançou uma conclusão.

A posição original não é uma assembléia de pessoas, que vivem numa determinada época ou que se reúnem como pessoas reais possíveis. Para a concepção ser um guia natural para a intuição, a posição original deve ser interpretado de modo a qualquer tempo adotarmos a sua perspectiva. A ocasião em que se faz isso deve ser ignorada, como também quem o faz. Os mesmos princípios, segundo Rawls, são sempre escolhidos porque as restrições são sempre consideradas. E o véu da ignorância é a condição essencial para satisfazer essa exigência, pois ele assegura que a informação disponível é relevante, e é a mesma em todas as épocas. De acordo com Rawls, se qualquer pessoa, depois da devida reflexão, prefere uma concepção da justiça a outra, então todos a preferem, e pode-se atingir um acordo unânime. Para ele um árbitro poderia agir como intermediário, anunciando as alternativas sugeridas e os motivos oferecidos em seu apoio. Este impede coalizões e informa a todos quando se alcançar um entendimento. No entanto, essa suposição é supérflua, pois as deliberações das partes são sempre semelhantes. Ninguém saberia como beneficiar a si próprio, se não pode identificar a si mesmo, nem poderia formular princípios para favorecer a si mesmo se não conhece sua situação na sociedade nem os seus dotes naturais. O único caso é quando as pessoas sabendo serem contemporâneas favorecem à sua geração negando-se a sacrifícios para os sucessores. As partes nada podem fazer para mudar a falta de economia das gerações anteriores. Rawls acrescenta mais uma restrição, tentando chegar ao resultado desejado, ao expor o conceito das circunstâncias da justiça. Estas se verificam sempre que pessoas apresentam reivindicações conflitantes em relação à divisão das vantagens sociais em condições de escassez moderada. Rawls acha possível que se possa chegar a um acordo sobre os princípios que levem em conta gerações. Considerando as partes como representantes de uma linhagem contínua de reivindicações, exigindo que as partes concordem com princípios sujeitos à restrição de que eles desejam que todas as gerações precedentes tenham seguido exatamente aqueles mesmos princípios. Combinando adequadamente essas estipulações, consegue-se derivar os deveres para com outras gerações a partir de estipulações razoáveis.

Em todos esses casos, os objetivos e interesses não são egoísticos nem interesseiros. Rawls volta a essa questão quando elucida o problema da possibilidade de satisfação dos princípios de justiça pelo sistema social como um todo e pela economia competitiva, envolvida pelo grupo adequado de instituições básicas. Para tal resposta é preciso averiguar o

nível fixado para o mínimo social. Este nem depende da riqueza média que ignora aspectos relevantes como a distribuição, nem é determinado por expectativas definidas pelo costume. A doutrina contratualista, partindo da posição original, exige que as partes adotem um princípio de poupança adequado. Os dois princípios da justiça precisam se ajustar a essa questão, pois quando o princípio da diferença é aplicado à questão da poupança ao longo de várias gerações, ele acarreta ou nenhuma poupança ou uma poupança que não basta para melhorar minimamente as condições sócias. Num princípio justo de poupança cada geração contribui em favor daqueles que vêm depois e recebe de seus predecessores. Mas, não há como as gerações posteriores ajudarem às gerações menos afortunadas. Nesta longa discussão, o que pode ser chamado de justo ou injusto é o modo como instituições trabalham com as limitações naturais e como são estruturadas para tirar vantagens das possibilidades históricas.

As pessoas de diferentes gerações têm deveres e obrigações umas com as outras, exatamente como as pessoas que vivem numa mesma época. A geração atual é obrigada, por princípios escolhidos na posição original, a definir a justiça entre as pessoas que vivem em épocas diferentes. Além disso, os homens têm um dever natural de defender e promover o crescimento das instituições justas, e para isso a melhoria da civilização até certo nível é exigida. Tais exigências seriam reconhecidas na situação original, por isso a concepção de justiça como equidade abrange essas questões. E o véu de ignorância possibilita a escolha unânime de uma concepção particular de justiça. Sem os limites impostos ao conhecimento, o problema da negociação na posição se tornaria insolúvel.

Apesar da influência de Kant, Rawls pretende eliminar os dualismos inerentes à filosofia prática Kantiana - necessário e contingente, forma e conteúdo, razão e desejo, fenômeno e número – e elevar a um patamar superior o contratualismo clássico.

Sua preocupação é definir a posição original, a fim de chegar a um resultado desejado. Para ele, se for permitido o conhecimento de particularidades, as contingências arbitrárias influenciarão no resultado. De modo que a posição original gere acordos justos: as partes devem estar situadas de forma eqüitativa e serem tratadas de forma igual como pessoas éticas. Diante da arbitrariedade do mundo, é necessário um ajuste das circunstâncias da posição inicial. E a unanimidade para escolha dos princípios, quando houver pleno conhecimento das informações, não precisa ser decisiva. Com a exclusão do conhecimento, a unanimidade passa a ter importância, oferecendo, segundo Rawls, uma concepção de justiça privilegiada representada por uma genuína conciliação de interesses. Uma concepção da justiça deve ser o fundamento público dos termos da cooperação social.

Em circunstâncias iguais, uma concepção da justiça deve ser preferida à outra quando se funda em fatos genéricos marcadamente mais simples, e a sua escolha não depende de cálculos elaborados à luz de um amplo conjunto de possibilidades teoricamente definidas (Rawls, 2008, p.172-173).

Rawls então supõe que indivíduos da posição são considerados racionais. Porém acredita que estes indivíduos não conhecem a concepção de bem. Este fato dificulta a concretização dos projetos de vida desses indivíduos, em razão de não conhecerem as matizes que envolvem suas pretensões, não são capazes de avaliar quais valores são suficientes para satisfazerem suas necessidades sociais. Porém, quando orientadas pela teoria do bem, aliada a concepção de reciprocidade mútua, são capazes de alcançar seus objetivos.

Portanto, na concepção de Rawls uma pessoa é racional quando possui um conjunto coerente de preferências entre as opções que estão a seu dispor, classificando essas opções de acordo com a sua efetividade em promover seus propósitos. Uma pessoa racional segue o plano que satisfará uma quantidade maior de seus desejos e que terá maiores probabilidades de ser implementado com sucesso. Um indivíduo racional não é acometido pela inveja, a qual sempre piora a situação de todos, sendo coletivamente desvantajosa.

Não está disposto a aceitar uma perda para si mesmo desde que outros também fiquem com menos. Não fica deprimido ao saber ou perceber que os outros têm uma quantidade maior de bens primários sociais (Rawls, Rawls, 2008, p.174).

O importante é considerar a racionalidade das partes sem perder uma visão da magnanimidade deste indivíduo. Sendo o senso de justiça de conhecimento público, as partes podem confiar umas nas outras, pois todas entendem e agem com os princípios acordados.

3.5 – Argumentos favoráveis para os dois princípios de justiça

Um acordo só é válido quando as partes detêm a capacidade de cumpri-los em qualquer circunstância seja ela previsível ou não. Rawls parte do pressuposto de que deve existir uma garantia racional de que o acordo pode ser cumprido. A Pretensão de Rawls é demonstrar que os dois princípios de justiça são capazes de conceber uma adequação equivalente de justiça que possibilite a execução de um acordo mesmo em situação de grande incerteza. O acordo deve ser estabelecido de forma que impeça que alguns recebam vantagens indevidas em detrimento do prejuízo do outro. São estes os requisitos que regem a celebração

do contrato, pois este firmado em condições fundamentais: A cláusula da publicidade e delineamento dos limites que podem ser estabelecidos.

Parte-se do princípio de que as partes tenham capacidade para a justiça de modo que se lhes pode ser assegurado que o acordo não é em vão. Todos irão aderir aos princípios adotados, sem exceção. Não se deve aceitar acordo que produza consequências inaceitáveis, do mesmo modo os que requerem muitos sacrifícios para serem honrados, estes tipos de propostas devem ser evitados. Como os acordos aceitos são definitivos e tem caráter perpétuo, a força do compromisso e as consequências que resultam de sua aceitação são da maior relevância: “A pessoa esta escolhendo de uma vez por todas os padrões que devem reger suas perspectivas de vida” (Rawls, 2008, p.216). Logo, as partes devem ponderar com muito cuidado se realmente conservarão o compromisso em qualquer circunstância, do contrário o ato foi revestido de má-fé.

Ora, os dois princípios de justiça têm a vantagem não só de assegurar os direitos básicos da pessoa, como também proteger contra as piores eventualidades. Ainda que as piores possibilidades se confirmem, o acordo não pode ser desfeito. Mas, Rawls questiona como as partes podem saber ou estar suficientemente seguras de seu cumprimento? Isto extrapola a natureza humana. E responde, que não é possível basear a confiança das partes num conhecimento genérico da psicologia moral. Os beneficiários de instituições injustas não podem manter sua posição. Quando envolve riscos, o compromisso não se estabelece, ficando os dois princípios sempre numa posição superior.

Como segundo ponto, Rawls aponta a questão da publicidade e as restrições impostas a acordos. Havendo o reconhecimento público da satisfação de seus princípios na estrutura básica da sociedade, por um longo período de tempo, as pessoas envolvidas com tais ordenações desenvolvem um desejo de ação, seguindo tais princípios e, logo, as instituições que os conservam. Esta concepção de justiça gera sua própria sustentação e é estável porque o reconhecimento geral de sua realização, por parte do sistema social, promove esse senso de justiça. Para Rawls, o princípio da utilidade se identifica mais com os interesses dos outros do que com os princípios da justiça. (1).

Quando os dois princípios são satisfeitos, as liberdades básicas de cada pessoa são asseguradas, e há um senso definido pelo princípio da diferença, no qual todos se beneficiam da cooperação social (Rawls, 2008, p. 217).

Fica evidente que quando um sistema social e os princípios garantem o funcionamento das instituições em benefício de todos há uma tendência natural, própria do ser

humano valorizar e apoiar o que assegura seu próprio bem. Estando garantido o bem de todos tem o apoio de todos.

No caso do princípio da utilidade, não existe essa garantia, pois o sistema social pode exigir que os menos favorecidos renunciem a benefícios em favor de um bem maior para todos, perdendo assim a estabilidade do sistema. Os que fazem sacrifícios vão ter de se identificar com interesses mais amplos que os seus. Os princípios da justiça se aplicam à estrutura básica e à determinação das expectativas. Sendo a sociedade um sistema de cooperação social para promover o bem de seus membros, não é viável esperar que alguns, baseados em princípios políticos, aceitem perspectivas de vida menores, enquanto outros se beneficiam. Daí porque a compreensão e a benevolência são as mais altas virtudes do utilitarismo. Mas são ameaçadas pela instabilidade do sistema. Partindo da posição original, Rawls argumenta que as partes rejeitariam o princípio da utilidade, aceitando a idéia mais realista da concepção da ordem social com base em vantagens recíprocas. A estrutura básica da sociedade não exige, em nome da justiça, que as pessoas façam sacrifícios umas pelas outras.

O aumento da cooperação social ocorre com o reconhecimento público dos dois princípios da justiça, conferindo auto-estima às pessoas. A auto-estima, segundo Rawls, não é parte de um plano racional de vida e, sim, o senso de que vale a pena realizar este plano. Quando há respeito por si mesmo é provável que se tenha pelos outros, o que propicia a auto-estima recíproca.

Uma característica desejável de uma concepção da justiça é que expresse publicamente o respeito mútuo entre os homens. Desse modo, eles adquirem e asseguram um senso de seu próprio valor. Os dois princípios de justiça atingem esse objetivo. E, conclui Rawls, são equivalentes a um compromisso de se considerar a distribuição das habilidades naturais, sob certos aspectos, como um dom coletivo, de modo que os mais afortunados possam beneficiar-se apenas de forma que ajudem os menos favorecidos. Não é a qualidade ética dessa idéia que move as partes; se há vantagens mútuas, as pessoas expressam a obrigação com o respeito umas pelas outras na própria constituição de sua sociedade, assegurando o respeito a si mesmo de modo racional.

Os princípios de justiça manifestam na estrutura básica da sociedade, a vontade dos indivíduos de tratarem-se uns aos outros não apenas como meios, mas como fins em si mesmos. Rawls questiona qual dos princípios defende a idéia ora formulada. Observamos que Rawls dá um direcionamento em favor de uma interpretação contratualista, alijando os demais princípios e defende o princípio contratualista por ser o sistema que trata os homens como fins

em si mesmos, porque para ele esta posição corresponde a contida numa situação original de igualdades, ou seja, os indivíduos estão igualmente representados na qualidade de pessoas morais que se posicionam como fins e os princípios estabelecidos tem a finalidade de garantir as reivindicações de cada pessoa. “A visão contratualista como tal define um sentido segundo o qual os homens devem ser tratados como fins, e não como meios” (Rawls, 2008, p.221).

Rawls aprofunda a análise dos argumentos sobre os princípios de justiça inquirindo se existem princípios substantivos que expressam a visão contratualista, para tanto questiona se as partes que exibem essa idéia de maneira clara na estrutura básica da sociedade, visando garantir o interesse racional de cada indivíduo em seu auto-respeito qual princípio deve eleger? Segundo Rawls os dois princípios de justiça alcançam esse objetivo, tendo em vista que todos têm iguais liberdades fundamentais e até mesmo o princípio da diferença interpreta a distinção entre os dois questionamentos: tratar os homens apenas como meio e como fins em si mesmo. Considerar as pessoas como fins em si mesmo nos arranjos fundamentais da sociedade significam abdicar ganhos que não contribuem para as expectativas de todos. Ao considerar as pessoas como meio, significa se dispuser a impor perspectivas de vida ainda mais baixa às pessoas menos favorecidas, em benefício das expectativas mais altas de outros.

Neste sentido, o princípio da diferença pode ser interpretado como um princípio razoável. Por outro lado, partindo-se da suposição que a cooperação social entre as partes que respeitam uns aos outros e a si mesmos e as instituições, evidentemente será efetiva e harmoniosa as expectativas e a possibilidade de alcançar se torna maior quando os dois princípios de justiça forem atendidos. A situação ora posta se comparada ao princípio da utilidade deixa de ser evidente. A razão do princípio da diferença não atender ao apelo que fundamenta a concepção contratualista, reside no fato de que o princípio da utilidade exige que alguns menos afortunados aceitem perspectivas de vida ainda mais baixa em relação aos outros. De acordo com o princípio utilitarista não se faz necessário explicações se a expectativa de alguns indivíduos seja menor porque seus objetivos são triviais ou sem importância, o cerne da questão é saber se o princípio da utilidade satisfaz ou pelo menos se existe uma hipótese na qual esse princípio é capaz de realizar os objetivos de um grupo social com base na cooperação social que promova o bem de todos.

O problema do princípio utilitarista esta diretamente relacionado a aplicação do compromisso público de organizar as desigualdades para que todos se beneficiem e de garantir para todos as liberdades fundamentais. “Em uma sociedade utilitarista pública os homens, principalmente os menos favorecidos acharão mais difícil ter confiança no próprio valor” (Rawls, 2008, p.222).

Possivelmente um utilitarista responda que ao se maximizar a utilidade média, essas questões já foram consideradas, no entanto, um ponto essencial que salta aos olhos é a questão da publicidade. Ela exige que, ao maximizar a utilidade média, estejamos sujeitos a restrição de que o princípio utilitarista seja publicamente aceito e seguido como o estatuto fundamental da sociedade. Não se pode elevar a utilidade média estimulando os indivíduos a acolher e aplicar princípios não-utilitaristas da justiça, pois se admitindo que sejam desconsideradas as partes de auto-estima decorrentes de algumas perdas, próprias do princípio da utilidade, pode se presumir que, com isto, a utilidade média seja maior se os dois princípios de justiça forem publicamente firmados e implantados na estrutura básica.

Rawls coloca o princípio utilitarista frente aos dois princípios de justiça, em uma perspectiva de que ao maximizar a utilidade média o utilitarismo seria o princípio correto da concepção pública de justiça da sociedade num critério de escolha contido na posição original. Ainda assim os dois princípios de justiça seriam aceitos, porém, não estaria nessa condição denominado de utilitarista.

Na verdade, o argumento favorável aos princípios de justiça é fortalecido se forem escolhidos com base em outras suposições motivacionais. Isso indica que a teoria da justiça tem fundamentos firmes e não está sujeito a leves mudanças nesse aspecto limitado (Rawls, 2008, p.223).

A pretensão de Rawls é saber qual concepção de justiça caracteriza os juízos ponderados em equilíbrio reflexivo e qual melhor se presta com base moral pública da sociedade. O princípio da utilidade em uma perspectiva rawlseana não produz essa concepção. A forma de argumentar a favor dos dois princípios de justiça é que o equilíbrio de razões os favorece em detrimento do princípio da utilidade média e, supondo-se a transitividade, também em detrimento da doutrina clássica. Desta forma, o acordo das partes depende da ponderação de diversas considerações.

CONCLUSÃO

John Rawls desenvolveu esta rigorosa teoria da justiça, tendo como fundamento a concepção do princípio da liberdade. Vimos que o objeto da “Teoria da Justiça” de Rawls são os princípios de justiça, ou seja, as escolhas que os indivíduos racionais fariam acerca dos próprios direitos e deveres, deliberando sob um “véu de ignorância”, ou seja, sem conhecer a própria posição na sociedade e as próprias dotações naturais e sociais. Conforme o primeiro princípio de justiça, o sistema das liberdades de cada pessoa deve ser o mais amplo possível compatibilizando com o sistema das liberdades da outras pessoas. A Teoria de Rawls sempre liberal desencadeou diversas fileiras de pensamentos, como também mostrou que sua preocupação não era somente social. Mesmo articulando conceitos procedimentais, reconheceram o caráter substantivo de sua teoria, os valores supremos do ser humano a ser cultivados.

Ao estudarmos a teoria da justiça como equidade formulada por Rawls observamos que sua contribuição no desenvolvimento de idéias e programas políticos, consiste em propor uma justiça social articulada com a plena afirmação das liberdades de escolha individual. Seu pensamento apresenta ponderações no processo de elaboração de políticas sociais amparadas por princípios de justiça que minimizam ao longo das gerações os problemas das desigualdades relativas ao sistema de articulação e aos instrumentos de análises sociais.

Fizemos algumas referências sobre a teoria do utilitarismo que considera a sociedade como um só indivíduo. Seu objetivo é que o bem-estar coletivo seja máximo ou que o saldo dos ganhos e das perdas da coletividade seja positivo. Pouco importa, neste caso, que a situação de certos indivíduos particulares piore de maneira considerável, que haja injustiças ou que sejam sacrificados os interesses de certas pessoas: para maximizar o interesse geral, seria até desejável, chocando a consciência moral, que fossem sacrificadas as pessoas menos úteis à sociedade. Pouco importa também os princípios e os valores morais: se, somente o resultado conta, somente são aceitos princípios que produzem efeitos desejáveis quanto à “felicidade geral”. Ora, na sua obra principal, Rawls busca, pelo contrário, conciliar equidade social, eficácia econômica e liberdade política, reafirmando a prioridade da justiça sobre o bem.

A situação original é uma situação na qual as pessoas livres e racionais, desejosas de favorecer os seus próprios interesses, escolheriam os princípios de justiça, capazes de

definir equitativamente os termos da sua associação. Se estas pessoas, hipoteticamente, não conhecessem nem sua posição, nem sua função, nem seu sexo, nem sua renda, nem o lugar hierárquico que elas ocupariam na futura associação, elas optariam por princípios que lhes garantiriam o máximo de vantagens, mesmo se elas viessem a se encontrar numa posição desfavorecida. Escolhidos sob o “véu de ignorância”, os princípios de Rawls, estabeleceriam, de um lado, que cada pessoa deve ter um direito igual ao sistema total mais amplo de liberdade de base igual para todos compatíveis com um mesmo sistema para todos. Doutra parte, que as desigualdades sociais e econômicas são, primeiramente, ligadas às funções e aos empregos acessíveis a todos, nas condições imparciais de igualdade de chances e, em segundo lugar, elas só são justificadas sob a única condição de que elas são para o maior proveito dos mais desfavorecidos.

Rawls mostrou os motivos para recorrer ao véu de ignorância. Neste sentido ele busca definir a posição original de forma que chegue a solução desejada. Se for permitido o conhecimento de particularidades o resultado sofrerá influência de imposições arbitrárias. Para que a posição original gere acordos justos, as partes devem estar situadas de maneira eqüitativa e ser tratadas igualmente como pessoas eqüitativas e ser tratadas igualmente como pessoas morais. As arbitrariedades do mundo devem ser corrigidas através de ajuntamentos das circunstâncias da posição contratual inicial. Devemos ter a clareza que Rawls não defende uma unanimidade na escolha dos princípios, pois ele mesmo afirma que uma teoria fundamentada numa unanimidade é frágil e superficial. Nestas circunstâncias a concepção de justiça de Rawls oferece a possibilidade de afirmar acerca da concepção de justiça preferida que ela represente uma autentica conciliação de interesses.

Portanto, Rawls externa na maioria das vezes que as partes possuem todas as informações gerais. Ora, se nenhum fato geral lhes é ocultado, vê-se que a concepção de justiça deve ser o fundamento público dos termos da cooperação social.

Constata-se que o projeto teórico exposto por de Rawls na sua “Teoria da justiça como equidade”, esta voltado para a construção de uma concepção política de justiça, pois se baseia em valores políticos. Considera os indivíduos como membros normais e plenamente cooperativos da sociedade ao longo da vida e, portanto, dotados das faculdades morais que permitem desempenhar esse papel. Observamos que o fato dos indivíduos serem dotados dessas duas faculdades morais, constitui os elementos fundamentais para participarem de uma cooperação social equitativa.

Assim sendo, concluímos nossa investigação, construída sob o pensamento político filosófico de Rawls contido na obra “Uma teoria da justiça”, seja capaz de legitimar nosso objetivo de mostrar a “Justiça Como Equidade Segundo John Rawls”.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES, **Ética a Nicômacos**. Tradução de Mário da Gama Kury. 3 ed. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1999.

BENTHAN, Jeremy, 1748, **Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação**/Jeremy Bentran: tradução Luiz João Baraúna. Nova Cultural.1989.

BOBBIO, Norbert. Teoria **Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos**; organizado por Michelangelo Bovero; tradução Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

COELHO, A. L. Souza. *Críticas de Jusrgem Harbermas à ‘justiça como equidade’ de John Rawls.*

<http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/Anais/Andre%20Luiz%20Souza%20Coelho-Teoria%20da%20justiça.p.d.f>. Acesso em dezembro de 2009.

HABERMAS, Jurgen. **O Discurso filosófico da Modernidade**. Tradução de Luiz Sérgio e Rodnei Nascimento. São Paulo, Martins Fontes, 2002.

_____. **A inclusão do Outro**. Tradução George Sperber, Paulo Astor Soethe, Milton Camargo Mota. São Paulo, Edições Lyola, 3^a edição. 2007.

HOBSES, Thomas. 1588-1674, **Leviatã**. Ed. São Paulo, Abril Cultural, 1978.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos Costumes**. Textos Filosófico. Edições 70.

LOCKE, John. 1632-1704. **Segundo Tratado Sobre o Governo**. Tradução de Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro. – 2. Ed. São Paulo, Abril Cultural, 1978.

MILL, John Stuart. **Utilitarismo**. Tradução Pedro Galvão, Porto Editora Ltda, Portugal – 2005.

NEDEL, José. **A teoria ético-política de John Rawls**: uma tentativa de integração e liberdade e igualdade. EDIPICRS, 2000.

NOBEL, José. **A teoria ético-política de John Rawls**. EDIPUCRS, 2000.

NORZICK, Robert. **Anarquia, Estado e Utopia**. Tradução de Ruy Jungmann, Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editores, 1991.

OLIVEIRA, Nythamar Fernandes de. **Tractatus ethico-politicus**: genealogia do ethos moderno. Porto Alegre: ESIPICURS, 1999.

QUEIROZ, Regina. *Véu da Ignorância. Dicionário de Filosofia Moral e Política: Instituto de Filosofia da Linguagem.* <http://www.geocities.com/nythamar/tractactus2.htm>. Acesso em novembro de 2009.

- RAWLS, John, 1921-2002. **Uma Teoria da Justiça**; tradução Álvaro de Vita – 3^a Ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- _____. **Justiça e democracia**; tradução Irene A. Patemot: São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- _____. **História da filosofia moral**; tradução Ana Aguiar Cotrim – São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- _____. **Justiça como equidade**. São Paulo, Martins Fontes, 2003.
- _____. **O Direito dos Povos**. São Paulo, Martins Fontes, 1999.
- _____. **O Liberalismo Político**. Brasília, Instituto Teotônio Vilela, Editora Àtica, 2000.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Tradução de Lourdes Santos Machado. Os Pensadores, São Paulo, Abril Cultural, 1973.
- _____. **Discurso Sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade**. Os Pensadores, São Paulo, Abril Cultural, 1973.
- Sebastiano Maffetone, Salvatore Veca. **A Idéia de Justiça de Platão a Rawls**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**, São Paulo: Companhia das Letras.
- WERLW, Denilson Luis. **Justiça e Democracia: Ensaios sobre John Rawls e Jürgen Habermas**. São Paulo: Singular; Esfera Pública, 2008.
- _____. e Rúmion Soares Melo. **Democracia Deliberativa**. São Paulo. Esfera Pública, 2007.